



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001933/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.275 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROGERIO SCHMITT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

SELEÇÃO DE CONTRIBUINTE. CONTESTAÇÃO DOS CRITÉRIOS. REFLEXO NO LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A seleção de contribuintes submetidos à auditoria fiscal é um critério da autoridade fiscal e consiste numa etapa anterior ao início do procedimento fiscal, assim, não procede a alegação de nulidade do auto de infração com base em pessoalidade e parcialidade dos critérios adotados na referida seleção. A auditoria fiscal visa resguardar o interesse público, logo não pode o contribuinte alegar “perseguição” pelo simples fato de ter sido escolhido para a auditoria.

IRPF. FATO GERADOR. VERDADE MATERIAL. SIMULAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

É dever do Fisco identificar o fato gerador efetivamente ocorrido, sendo o encadeamento de indícios, demonstrando o propósito e o benefício fiscal almejado, aceito como meio de prova de simulação, uma vez que no ato de simular o que se pretende é justamente eliminar as provas concretas sobre o ato ou negócio jurídico que se quer dissimular, ocultando os documentos do acordo de simular e garantindo a presença do material probatório do negócio simulado, que se quer visível, existente e válido perante terceiros.

NULIDADE. OMISSÃO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

A omissão da capitulação legal da infração cometida não acarreta a nulidade do lançamento, quando comprovado, pela correta descrição dos fatos nele contida e pela defesa apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. SÚMULA Nº 67 DO CARF.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a partir do fluxo de caixa do contribuinte, os saques ou transferências bancárias não devem ser considerados como origens e aplicações de recursos quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação e consumo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. REQUISITOS.

Por expressa previsão legal, é considerada omissão de rendimentos a constatação de depósitos bancários sem origem justificada por meio de documentação hábil e idônea, não sendo considerada como tal, a simples apresentação de notas promissórias, que podem ser elaboradas a qualquer tempo e só comprometem as partes envolvidas.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS E DE IMÓVEIS. VALOR E DATA DE ALIENAÇÃO. ALTERAÇÃO. PROVA

É obrigação do contribuinte apresentar prova hábil e idônea para infirmar o valor e/ou data da alienação adotados pela fiscalização, com base em documentos obtidos junto ao DETRAN, construtoras e imobiliárias.

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado sobre a parcela do tributo não declarada pelo contribuinte sujeita ao lançamento por homologação em não havendo recolhimento, ainda que insuficiente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS. SIMULAÇÃO.

O valor da pensão alimentícia fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, desde que comprovado o efetivo pagamento e aproveitamento aos beneficiários. Caracteriza-se como simulação a constatação de que a pensão é depositada nas contas do alimentados e ato subsequente transferida para conta do alimentante.

DESPESAS MÉDICAS. IRPF. REGIME DE CAIXA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CANHOTO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA.

O IRPF incide com base no regime de caixa, logo boletos de um ano calendário pago em outro, não são computados no DIRPF do primeiro ano calendário. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Canhoto de cheque não se enquadra nos requisitos legais para comprovação de despesa médica.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996) é aplicável quando o contribuinte declara rendimentos sujeitos ao carnê-leão e apura o imposto diretamente na Declaração de Ajuste Anual sem efetuar o recolhimento antecipado. Não há concomitância de multas, pois o tributo devido pelos rendimentos reportados na Declaração de Ajuste Anual não é objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto os valores referentes a saques/transferências bancárias não comprovados, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), EDUARDO TADEU FARAH, ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 1070, lavrado em 12/11/2009 exige-se do Contribuinte o montante de R\$ 235.595,12 a título de imposto de renda, R\$ 109.185,01 de juros de mora, R\$ 311.535,09 de multa de ofício e R\$ 3.426,92 de multa isolada, referente a rendimentos omitidos nos exercícios 2005 a 2008, anos-calendários 2004 a 2007.

As infrações apuradas estão descritas às fls. 1.072 a 1.080 do Auto de Infração e nos demais documentos que o integram: o Termo de Verificação de fls. 1.104 a 1.119, o Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 1.120 a 1.127 e demais demonstrativos de fls. 1.128 a 1.316.

Restou apurado pela fiscalização que o Contribuinte (Rogério Schmitt) e sua ex-esposa (Leoni Terezinha Schmitt) interpuseram diversas pessoas em operações para justificar e ocultar a variação patrimonial do casal. Nessa linha são identificadas: Maria de Lurdes Scheuer (irmã da ex-esposa), Beneval Simião da Silva (cônjuge de Maria), Sociedade RS Investimento (da qual consta Maria e Beneval como sócios e administradores), Therezinha da Silva Schmitt (mãe do Contribuinte), João Felix de Souza (cônjuge de Therezinha), Marco Antonio de Costa (irmão do Contribuinte) e Daniel e Patrícia Schmitt (filhos do Contribuinte e sua ex-esposa).

Em resumo, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo listadas:

Infração	2004	2005	2006	2007
Acréscimo Patrimonial a descoberto	R\$ 291.858,04	R\$ 324.111,09	R\$ 22.780,81	R\$ 17.942,03
Ganho de capital na alienação de bens e direitos	R\$ 54.539,43	R\$ 6.000,00	R\$ 1.000,00	-
Ganho de capital na alienação de bens e direitos	-	-	R\$ 9.839,54	R\$ 9.029,56
Ganho líquido no mercado de renda variável	R\$ 127.252,75	R\$ 66.777,28	R\$ 8.933,38	R\$ 9.352,36
Dedução indevida de despesas médicas	-	-	R\$ 2.356,08	R\$ 900,00
Dedução indevida de pensão judicial	-	-	-	R\$ 45.900,00
Dedução indevida de despesa com instrução	-	-	-	R\$ 2.789,32
Depósito com origem não comprovada	-	R\$ 64.649,00	-	-
TOTAL ANUAL	R\$ 473.470,22	R\$ 461.537,37	R\$ 44.909,37	R\$ 85.913,27
Multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão	R\$ 2.009,60	R\$ 1.417,32	-	-

Os valores foram totalizados na tabela acima por ano-calendário apenas por uma questão de visualização, tendo em vista que a apuração da variação patrimonial a descoberto é apurada mensalmente, bem como é mensal a tributação do ganho de capital e do ganho líquido auferido no mercado de renda variável:

O valor lançado da variação patrimonial a descoberto e do ganho de capital na venda de imóveis e veículos até o fevereiro de 2007 corresponde a 50% do montante apurado, porque o fiscalizado, à época, era casado com comunhão parcial de bens.

A glosa de despesa médica está descrita no auto de infração como tendo sido decorrente de *"somente ter sido apresentado um recibo no valor de R\$1.600, 00 referente a pagamentos efetuados em 2007 a LUCIANO MUNDIM DE CAMARGO"*.

Como em 13/02/2007 a guarda dos filhos passou para o ex-cônjuge, só foi acatada a despesa com instrução paga até essa data, R\$ 2.172,00, fls. 1.078 e 1.208.

A glosa do pagamento de pensão judicial deveu-se em razão de restar comprovado que parte dos valores depositados nas contas de poupança dos filhos retornou para o fiscalizado, fls. 1.078 e 1.229 a 1.231.

A multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão foi apurada *"conforme informação prestada pelo contribuinte em DIRPF"*, fls. 1.080.

No Termo de Verificação consta que, na apuração da variação patrimonial, foram considerados como sendo do casal a conta bancária da empresa RS Investimentos e as aquisições de imóveis em nome dessa empresa. A justificativa para essa conduta encontra-se detalhada às fls. 1.104 a 1.111.

Sob a alegação de falta de comprovação, uma vez que só foram apresentados recibos emitidos pelo ex-cônjuge com a descrição "*serviços prestados*", a autoridade fiscal desconsiderou na variação patrimonial os rendimentos declarados pelo casal como recebidos de pessoas físicas, mas ressaltou que "*na apuração do imposto devido está feita a correta compensação do imposto pago por estes rendimentos declarados*", fls. 1.110.

Para fins de apuração da variação patrimonial, foram considerados como origens os valores referentes:

- ao salário líquido de auditor fiscal creditado em conta corrente, fls. 1.128 e 1.129.
- às operações de vendas de ações/opções efetuadas pelo casal e registradas nos extratos bancários, fls. 1.130 a 1.132.
- aos resgates de fundos de investimentos creditados em conta corrente do casal, fls. 1.133 a 1.140.
- aos créditos bancários diversos do casal e da RS Investimentos, agrupados sob o título de "*Origens Presentes nos Extratos Bancários*" tais como: juros, dividendos, resgates de previdência privada e títulos de capitalização, fls. 1.141 a 1.144, 1.149 e 1.150.
- à venda de veículos, pelo valor registrado no CRV — Certificado de Registro de Veículos ou pelo qual ele entrou na negociação de compra do imóvel, fls. 1.145 e 1.146.
- à venda de imóvel ou pelo qual ele entrou na negociação de aquisição de outro, inclusive duas parcelas de R\$ 35.000,00 que não constavam da escritura do apartamento 501 do Edifício Feltre, fl. 1.066, e o de um terreno adquirido em nome de Joel Feliz de Souza em 1996, que passou procuração com plenos poderes para o casal um pouco antes, e que foi dado pela esposa do contribuinte como parte de pagamento de vagas de garagem, fls. 1.147 e 1.148.
- aos rendimentos de aluguel creditados em conta corrente do casal e da RS Investimentos, obtidos com informação fornecidas pelos contribuintes e pelas fontes pagadoras, fls. 1.151 a 1.153.
- à contemplação por grupo de consórcio da RS Investimentos, fl. 1.156.
- aos saldos bancários no início do mês nas contas do casal e da empresa, fls. 1.158 a 1.160.
- ao saldo disponível do mês anterior.

Para fins de apuração da variação patrimonial, foram considerados como dispêndio os valores referentes a:

- ao pagamento de consórcio, fls. 1.154 a 1.157, conforme informação das administradoras, fls. 608 a 648 do Anexo IV.
- aos débitos bancários das operações na Bolsa de Valores, fls. 1.161 a 1.164.
- às aplicações em fundos e poupança, fls. 1.165 a 1.168.

- aos dispêndios identificados em extratos bancários do casal e da RS Investimentos, tais como: água, telefone, energia elétrica, tarifas bancárias, cartão de crédito, tributos, fls. 1.169 a 1.198 e 1.219 a 1.224.
- à compra de veículos registrados no CRV e nas notas fiscais apresentadas pelo Detran/PR, fls. 1.145 e 1.146.
- à compra de imóveis efetuadas em nome do casal e da RS Investimentos, com base principalmente nos contratos particulares celebrados (Anexo IV), tendo sido identificado como "em espécie" quando não foi possível identificar os débitos nos respectivos extratos bancários, fls. 1.199 a 1.201; para a compra do apartamento nº 501 do Edifício Feltre V foi considerada a data da quitação existente na escritura (14/03/2005 — crédito da Marmoraria Maragatos); também foi considerado dispêndio a compra de dois imóveis em nome da genitora do fiscalizado, porque houve cessão de direitos para a RS Investimentos (fls. 38 e 50 do Anexo V) e para o litigante (fls. 39 e 51 do Anexo IV), tendo inclusive um deles sido pago com imóvel do casal, fls. 1.199 a 1.201.
- ao pagamento de Darf, fls. 1.202 e 1.203.
- ao pagamento de despesa com instrução (fls. 1.204 a 1.208), de despesas médicas (fls. 1.209 a 1.216) e de contribuição para previdência privada (fls. 1.217 e 1.218).
- aos dispêndios por meio de cheques, DOC e TED, de valor acima da linha de corte estabelecida pela autoridade fiscal, fls. 1.225 a 1.227, que representam transferência de recursos para terceiros, que não foi esclarecido nem pelo casal e nem pela RS Investimentos, que responderam serem incapazes de identificá-los, apesar de nas intimações haver sido informado o destinatário ou apresentada cópia do cheque, fls. 935 a 947 e Anexo VI, fls. 45 a 48.
- aos saldos bancários no final do mês nas contas do casal e da RS investimentos, fls. 1.158 a 1.160.

A omissão de ganhos de capital foi apurada pela fiscalização considerando-se o valor pelo qual o bem dado como parte do pagamento entrou na negociação e, quando era ofertado mais de um bem na mesma negociação, foi feito o rateio do valor total pelo qual os bens entraram na negociação, dividido pelo custo de aquisição atualizado de cada um, fls. 1.145 a 1.148.

Restou também identificado pela fiscalização que, na escritura de venda do apartamento nº 501 do Edifício Feltre e respectiva vaga de garagem — fls. 61 a 64 do Anexo V, não constou duas parcelas de R\$ 35.000,00 previstas no contrato de fls. 1.066 e efetivamente recebidas.

Na apuração dos depósitos de origem não comprovada, foi verificado que a soma dos de valor inferior a R\$ 12.000,00 era inferior a R\$ 80.000,00 em cada um dos anos calendários. Permaneceram sem justificativa três créditos discriminados à fl. 1.316. Para o TED no valor de R\$ 24.000,00 não foi apresentada qualquer justificativa e, para os outros dois, o Contribuinte alegou se tratar de venda de cotas da empresa C. M. Comércio de Veículos, cuja tentativa de comprovação foi efetuada por meio de apresentação de nota promissória emitidas pelo irmão do fiscalizado. No entanto, na alteração contratual daquela empresa, fls. 259 do Anexo V, consta que a quitação das cotas já tinha sido efetuada desde dezembro de 2003, as quais inclusive deixaram de integrar a DIRPF do Contribuinte, assim como qualquer dívida a elas relacionada.

A fiscalização aplicou multa de ofício qualificada na parcela do crédito referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, à dedução indevida de pensão judicial e ao ganho de capital apurado na venda do apartamento nº 501 e respectiva vaga de garagem do Edifício Feltre, por entender que restou comprovado uma intenção do Contribuinte em burlar a norma tributária em face de uma ação comissiva.

A autoridade fiscal ressaltou a frequência e o montante da variação patrimonial a descoberto e concluiu que houve intenção dolosa de sonegar tributo na constituição da empresa RS Investimentos em nome de interpostas pessoas, na divisão dos bens comuns na DIRPF dos cônjuges, que não mencionava o CPF do cônjuge, na celebração de escritura por valor inferior ao real de venda do apartamento 501 e garagem do Edifício Feltre e no retorno para o Contribuinte de grande parte do valor declarado de pensão judicial.

Cientificado do lançamento por via postal em 04/12/2009, conforme "AR" de fl. 1.318, o Contribuinte apresentou, por intermédio de procuradores — fl. 1.374, Impugnação de fls. 1.321 a 1.372, acompanhada dos documentos de fls. 1.373 a 1.650, que foi encaminhada pelo CAC da DRF Curitiba/PR para a ARF em Paranaguá/PR, em 18/12/2009 — fl. 1.652.

A DRJ/CTA em acórdão de fls. 1.711 deu parcial provimento à Impugnação do Contribuinte acolhendo:

- i. a exclusão do dispêndio no montante de R\$ 149.744,05, em maio de 2004, relativo à aquisição da casa nº 04 do Condomínio Jardim Virginia IX que fora adquirida em ano anterior tendo seu pagamento sido parcelado;
- ii. os pagamentos referentes a aquisição das vagas de garagem de nº 242 a 253 do Edifício Curitiba Park & Business que se deu em espécie; e
- iii. como origem para efeitos de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto os valores declarados como recebidos de pessoas físicas.

O Contribuinte cientificado do Acórdão de fls. 1680 em 23/06/2009 (fls. 1674) apresentou tempestivamente Recurso Voluntário de fls. 1675, em 23/07/2009, nos seguintes termos:

- Em preliminar suscita nulidade do lançamento, alegando que houve vício no processo de seleção do contribuinte, o qual não teria respeitado os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, previstos no art. 1º caput, da Portaria RFB 11.371 de 2007. Afirma que o processo em litígio decorreu da abertura de Processo Administrativo Disciplinar pelo Escritório da Corregedoria da 9ª Região — ESCOR 9, do qual o litigante, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi cientificado às vésperas da expedição do MPF.
- Insurge-se também contra o próprio processo disciplinar porque teria sido iniciado com base em denúncia anônima, afirmando que como ele seria nulo por desrespeitar o princípio da segurança jurídica, nulos também seriam todos os atos processuais seguintes, dentre os quais o lançamento em litígio.
- No tocante à variação patrimonial a descoberto, sustenta que Beneval Simião da Silva e Maria de Lurdes Scheuer seriam os sócios de fato e de direito da empresa RS Investimentos, concluindo não haver fundamentação para descon sideração da personalidade jurídica e para a consideração das despesas e receitas daquela empresa, no fluxo patrimonial do casal Rogério e Leoni Schmitt. Invoca o princípio da entidade, o art. 50 do Código Civil e jurisprudência administrativa para corroborar sua alegação de que a autoridade administrativa seria incompetente para desconstituir a entidade jurídica da RS Investimentos.
- Pondera que é baseada somente em retórica, sem qualquer carga probatória, a conclusão de que Rogério e Leoni Schmitt utilizavam interpostas pessoas em suas operações patrimoniais. Afirma que o fato das DIRPF das pessoas citadas como "laranjas" no lançamento terem sido enviadas do mesmo endereço IP da DIRPF do Contribuinte poderia advir da elaboração de declaração por terceiros, inclusive contadores. Considera natural e afirma ter sido para garantir a mais ampla defesa, a opção de constituição dos mesmos advogados, exercida pelo casal fiscalizado e pelos sócios da empresa RS Investimentos.

- Aduz que foram tecidas ilações infundadas para sustentar acusações injuriosas, sem nenhuma materialidade acerca da inexistência de propósito negocial nos atos praticados entre o casal autuado e Beneval Simião e Maria de Lourdes, concluindo que houve opção pela desqualificação da integridade moral das partes, ao invés de produção de conjunto probatório.
- Alega que, se tivesse sido efetuada auditoria patrimonial das pessoas indicadas como laranjas, ficaria demonstrado que as transações estariam devidamente lastreadas. Considera que sequer foi efetuada diligência para aferir se as pessoas indicadas como laranjas possuíam ou não capacidade para gerir um patrimônio.
- Conclui que, de forma leviana e arbitrária, foram ignorados os mútuos realizados entre familiares, declarados pelas partes em DIRPF e que considera comprovados por meio de troca de cheques. Afirma ser condição única para a admissão de mútuos a sua declaração em DIRPF e ressalva terem sido cumpridas as formalidades exigidas pela jurisprudência, não obstante o mútuo entre familiares serem corriqueiramente firmados a margem de formalidade, citando jurisprudência administrativa que julga corroborar essas alegações.
- Discorda da consideração como dispêndio dos seguintes imóveis adquiridos por Therezinha da Silva Schmitt, genitora do recorrente: (i) conjuntos comerciais nº 1.007, 1008 e vagas de garagem 442 e 445 do Edifício Curitiba Park & Business e (ii) vagas de garagem nº 141 a 146 do Edifício Curitiba Park & Business.
- Alega estarem incorretas as considerações efetuadas pela fiscalização acerca da capacidade econômica da Sra. Therezinha, afirmando que ela e seu cônjuge, João Félix de Souza, possuíam direito creditório referente a empréstimos realizados para o fiscalizado nos anos calendário de 2002 e 2003 no montante de R\$ 69.000,00, que teria sido quitado por meio da transferência de um imóvel de R\$ 150.000,00. A diferença corresponderia à doação de R\$ 81.000,00, efetuada para sua mãe poder residir em Curitiba, em razão da idade avançada. Como ela não teve interesse de usufruir o imóvel, efetuou permuta por conjuntos comerciais. Assim, o apartamento utilizado no pagamento dos imóveis comerciais já era de sua genitora.
- Já as vagas de garagens nº 141 a 146 teriam sido adquiridas com recursos próprios da Sra. Therezinha e do seu cônjuge, obtidos em razão do recebimento de R\$ 66.571,00, referente à quitação de mútuo realizado com a esposa do recorrente, restando uma dívida de R\$ 17.429,00 para ser paga no ano seguinte.
- Salaria que as transferências patrimoniais da Sra. Therezinha para a RS Investimentos decorreram da necessidade de gerência do patrimônio e não pode ser ignorada, ante a existência de ato jurídico lícito, perfeito e acabado.
- Conclui que os dispêndios relativos aos imóveis adquiridos pela genitora do Contribuinte deveriam ser retirados do seu fluxo patrimonial.
- Argumenta que as notas promissórias anexadas comprovariam os mútuos realizados entre o Contribuinte e Beneval Simião da Silva, cujos valores eram destinados à aquisição de imóveis pela RS Investimentos.
- Elabora planilha à fl. 1.337 para comprovar os mútuos efetuados ao Sr. Beneval, por meio de cheques e automóvel do litigante. Salaria que tais cheques foram indevidamente utilizados na argumentação do lançamento como comprobatórios da utilização de laranja, embora demonstrassem apenas a capitalização de recursos na RS Investimentos, efetuados por meio de mútuo. Atribui a participação do Contribuinte como procurador daquela empresa ao fato de os sócios daquela residirem em outro município, ressaltando que as procurações são válidas e não contêm vícios.
- Conclui que, no fluxo financeiro, devem ser incluídos os dispêndios com o mútuo e retiradas as aquisições imobiliárias da RS Investimentos.
- Da mesma forma, considera legítimo e idôneo o empréstimo de R\$ 165.000,00 efetuado pela esposa do contribuinte a Maria de Lurdes Scheuer, sócia da RS Investimentos, no ano-calendário de 2005, que foi utilizado pela empresa para aquisição de imóveis.

- Ressalta a impossibilidade de confundir transações imobiliárias do Contribuinte e de seu ex-cônjuge com as de responsabilidade de terceiros, sob pena de arbitrariedade e de atropelo de instrumentos jurídicos válidos e perfeitos.
- Contesta também a desconsideração da venda casa nº 04 do Condomínio Jardim Virgínia IX foi adquirida em 2004 para Maria de Lurdes no ano calendário de 2005, com recebimento em março de 2006, conforme consignado nas declarações de ajuste e "suportado por provas documentais". Salienta que como a "transferência de propriedade imobiliária ocorre com a devida escritura, Maria de Lurdes decidiu por utilizar esse imóvel na capitalização da RS Investimentos", que a utilizou na aquisição do apartamento 701 do Edifício São Lourenço.
- Esclarece que os imóveis ingressaram no patrimônio do Contribuinte e de seu ex-cônjuge em razão de dação de pagamento de mútuos assumidos pelos sócios da empresa RS Investimentos, os quais, em razão dos resultados obtidos pela empresa não terem sido satisfatórios, decidiram reverter as propriedades imobiliárias da pessoa jurídica para os mutuantes. Relaciona os cheques que teriam sido utilizados nos empréstimos efetuados a Beneval, incluindo o Scenic e R\$ 8.884,37 em espécie para totalizar os R\$ 448.692,37 referentes a 20 vagas de garagem, ao flat 103 do Upper Residence e aos Lofts 1.003, 1.004 e 1.104.
- Acosta aos autos cópias das notas promissórias correspondentes aos mútuos realizados, mas ressalta que, em razão das transações de mútuo haverem sido realizadas "*no bolo de relações familiares*" elas não necessitariam de maiores formalidades.
- Aduz que o apartamento nº 701 do Edifício Rio São Lourenço foi adquirido de Beneval Simião da Silva, por meio da dação de pagamento de imóveis no valor de R\$ 161.000,00 e parcelamento do saldo remanescente.
- Pleiteia que seja aproveitado, no ano seguinte, o saldo positivo apurado em dezembro, afirmando que a vedação legal não seria aplicável no presente caso, uma vez que o levantamento dos dispêndios foi efetuado com alto grau de detalhamento, incluindo despesas com revistas, jornais, alimentação cotidiana, estacionamento e recarga de celular pré-pago. Assim, os saldos apurados seriam bem próximos da realidade e, por isso, não teria sustentação a argumentação de que o saldo não poderia ser levado para o ano seguinte por ser uma disponibilidade fictícia. Ressalta que a desconsideração desses saldos fere o princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte.
- Pretende que sejam efetuados ajustes no fluxo patrimonial envolvendo veículos, alegando que foram consideradas as datas de aquisição e venda informadas pela autoridade de trânsito, que podem não representar a data efetiva da transferência do bem e prejudicam o Contribuinte, por não conter, por exemplo, a informação de que um bem pode ter sido dado como parte de pagamento de outro. Aduz que o Peugeot 307 AMC 8050 foi envolvido na negociação do AUDI A3 1.8T AFR 0223, mas constou no fluxo de caixa como vendido após o mês daquela aquisição. O mesmo teria acontecido com o Peugeot Rallye ASO 0261 x Audi A3 AFR 0223 e com o Honda FIT x Astra ASL 1712, conforme entende comprovar as informações prestadas no processo pela CM Veículos, quando intimada. Mesmo tipo de equívoco teria ocorrido na desconsideração acerca da dação em pagamento do Golf 2.0 2001, que teria entrado pelo valor de R\$ 42.487,74 na reforma do apartamento Barão de Guaraúna, no mês de janeiro de 2004.
- Solicita a exclusão dos dispêndios de valores consignados em cheques, DOC e TED, independentemente da constatação do seu destino, levantando a possibilidade de alocação de despesas em duplicidade porque alguns deles poderiam corresponder a aquisição de imóvel ou de veículos. Caso mantidos os dispêndios efetuados por DOC e TED, pleiteia a inclusão como origem dos valores creditados dessa mesma forma, referindo-se especificamente ao TED de R\$ 190.000,00 em agosto de 2005.
- Embora a DRJ/CTA tenha aceito como origem os valores declarados como recebidos de pessoas físicas e os referentes à alienação de bens de pequeno valor, recorre da retirada do valor do imposto recolhido sobre estes pagamentos, uma vez que a DRJ/CTA entendeu se tratar de crédito concedido pela

Autoridade Lançadora e não de imposto recolhido. Afirma que não foram considerados como origem os valores recebidos em decorrência da exploração das unidades 1.505, 1.703, 1.711 e 1.809 do Evolution Smart Residence e das 20 garagens do Edifício Curitiba Park and Business, apresentando os documentos de fls. 1.585 a 1.598.

- Pleiteia a exclusão dos dispêndios denominados "Dispêndios nos Extratos Bancários", em razão da ocorrência de "grave erro" decorrente do lançamento de despesas em duplicidade, porque dentre aquelas certamente deveriam estar despesas inseridas nas linhas "Pagamentos de Darf ", "Despesas com Instrução", "Despesas médicas", "Contribuição à Previdência Privada" e "Pagamentos a grupos de Consórcio".
- Insurge-se contra a cobrança da multa qualificada, afirmando ser indispensável apresentação de prova direta de que o Contribuinte agiu com flagrante intuito de fraudar o fisco, citando jurisprudência administrativa. Sustenta que a autoridade autuante teria se limitado a "asseverar, em exíguas linhas, que o agir do contribuinte fere o erário e que teria se apropriado de subterfúgios para ocultar seus negócios do fisco". Conclui que a qualificação da multa estaria "calcada no simples fato de existir omissão de rendimentos detectados pelo fluxo de evolução patrimonial e pelo argumento de que a sociedade empresarial RS INVESTIMENTOS seria utilizada para dissimular o conhecimento do acréscimo patrimonial. Argumenta que o fluxo da variação patrimonial só teria o condão de indicar a existência de omissão de rendimentos, não podendo a multa de ofício qualificada ser aplicada somente em razão de presunção de intenção dolosa do contribuinte, ainda mais quando a própria omissão decorre de presunção e que, depois de efetuados os ajustes alegados na Impugnação, desapareceriam os indícios de expressivo acréscimo patrimonial e de sua incidência em meses seguidos. Cita a súmula nº 14 do Conselho de Contribuintes que veda a qualificação da multa de ofício ante a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos.
- Salaria que a constituição de sociedade empresarial destinada a gerir patrimônio imobiliário é perfeitamente lícita e compatível com o ordenamento, não havendo qualquer ilícito na adoção dessa prática como forma de promover economia tributária, uma vez que a receita daquela empresa é devidamente oferecida à tributação. Dessa forma, alega que, mesmo se considerado que a propriedade da empresa RS Investimentos fosse de Rogério e Leoni Schmitt, não seria o caso de aplicação da multa qualificada, uma vez que caracterizaria planejamento tributário conduzido sob o rigor da lei. Conclui que "a conduta do recorrente - mera falta de apresentação de declarações e bens e pagamento insuficiente de tributo — não confere azo à aplicação da multa qualificada".
- Afirma ter sido cientificado do lançamento em 17/11/2009 e suscita a ocorrência de decadência em relação aos ganhos de capital apurados em decorrência de alienações efetuadas antes de 01/11/2004, em razão da aplicação do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e do art. 117 do RIR/1999, uma vez que o fato gerador correspondente se consumaria no último dia do mês em que se deu a operação.
- Aduz que a fiscalização não considerou as reformas efetuadas, principalmente em janeiro de 2004, no apartamento nº 604 do Edifício Barão de Guaraúna, no valor de R\$ 70.000,00, suportada pela dação em pagamento do automóvel VW Golf 2.0 2001 e devidamente declarada em DIRPF. Solicita a apresentação posterior de provas com fulcro nos princípios da informalidade e da verdade material.
- Alega que também não houve ganho de capital na transferência do apartamento nº 501 do Edifício Feltre e respectiva vaga de garagem, uma vez que não foi observado o valor de venda consignado na escritura, R\$ 159.127,37. Sustenta que não foi concretizada a proposta na qual se baseou a fiscalização, tendo sido o negócio celebrado seis meses mais tarde, com abatimento oriundo da inexistência de intermediação imobiliária.
- Suscita decadência em relação às infrações apuradas de ganho de capital com operações mobiliárias referentes aos períodos de julho, setembro e outubro de 2004, em decorrência de o fato gerador ser mensal, conforme concluiu do disposto no § 4º do art. 150 do CTN e dos arts. 758 e 852 do RIR/1999, corroborado por jurisprudência administrativa.
- Especificamente em relação ao mês de outubro de 2004, alega que não foi considerado o pagamento parcial de R\$ 9.586,58, comprovado pela cópia de Darf de fl. 1.602, que foi preenchido erroneamente com o período de apuração novembro de 2004, uma vez que não houve ganho nos meses de novembro e dezembro de 2004. Situação semelhante teria ocorrido com os pagamentos de R\$ 4.986,45 e de R\$ 2.479,61, efetuados em maio e em julho de 2005, referentes a ganhos apurados em abril e junho de 2005,

respectivamente, para os quais não foram apurados ganhos no auto de infração, fls. 1.234 e 1.235. Dessa forma, pleiteia que os pagamentos sejam computados nos meses anteriores.

- Em relação à pensão alimentícia, alega que a decisão judicial é intocável pela autoridade administrativa e, assim, não poderia um agente administrativo desconstituir de ofício uma sentença judicial. Ressalta que mesmo não concordando com a simulação aventada nos autos, aquela só poderia ser reconhecida por outra decisão judicial. Cita o art. 4º da Lei nº 9.250 de 1995, e o art. 78 do RIR/1999 para afirmar que foram preenchidos os requisitos para a dedução da pensão alimentícia glosada.
- Protesta contra a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.356,08, no ano-calendário de 2006, e de R\$ 900,00, em 2007, afirmando que já teria apresentado os respectivos recibos comprobatórios, cujas cópias acostou às fls. 1.620 a 1.637. Transcreve o art. 80 do RIR/1999 para asseverar que, na ausência de recibo, o contribuinte tem a faculdade de comprovar a despesa médica por meio da indicação do cheque utilizado no pagamento. Dessa forma, pleiteia que seja reconhecido o pagamento de R\$ 900,00 à dentista Luciana Ventura Camargo, em razão da apresentação do canhoto do cheque, que foi debitado de sua conta corrente, fl. 1.639.
- Afirma que os três créditos considerados como de origem não comprovada referem-se à alienação de quotas da empresa C.M. Comércio de Veículos Ltda., conforme entende fazer prova a alteração contratual de fls. 1.642 a 1.647 e as notas promissórias de fl. 1.650, que possuem todas as formalidades exigidas pela legislação comercial.
- Protesta contra a cobrança da multa isolada junto com a multa de ofício, sustentando que o ordenamento jurídico tributário vigente veda a cominação de duas penas para a mesma infração. Saliencia que, como as alterações na legislação de regência dessa penalidade foram efetuadas pela Lei nº 11.488, de 2007 e os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram nos anos-calendário de 2004 e de 2005, a aplicação retroativa da lei seria inconstitucional, por cominar em penalidade mais grave. Solicitando assim o afastamento da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Das Preliminares

Em preliminar o Contribuinte aduz vício no processo de seleção para sua auditoria fiscal, uma vez que não teria respeitado os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, previstos no art. 1º caput, da Portaria RFB 11.371/07.

O Contribuinte afirma que o presente procedimento fiscal foi instaurado por conta do Processo Administrativo Disciplinar aberto pelo Escritório da Corregedoria da 9ª Região — ESCOR 9, do qual o Contribuinte, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi cientificado às vésperas da expedição do MPF.

O Contribuinte faz a ilação de que seu processo de escolha se deu por motivos de interesses pessoais e escusos, vinculados a um interesse de punição pessoal e direcionado, manejado como uma arma voltada a lhe prejudicar.

Todavia, o Contribuinte não juntou aos autos do processo provas suficientes para comprovar o ora alegado. O simples fato dos termos de intimação indicarem a ESCOR 9 como local para apresentação das respostas, não demonstram qual o interesse pessoal em lhe gerar prejuízo, de quem seria este interesse, quem o manejou, e qual fato ou ato do Contribuinte despertou este interesse pessoal.

Ademais, todo o cidadão é passível de ser escolhido para uma auditoria, fiscal, tal processo de escolha não se caracteriza de forma alguma em perseguição. Pelo contrário, o processo de fiscalização visa o atendimento ao interesse público.

Logo, improcedente alegação de nulidade do lançamento sob o argumento de não observância do princípio da impessoalidade e imparcialidade pela simples escolha de um contribuinte a ser auditado.

Quanto à nulidade do lançamento decorrente do fato de o Contribuinte ter sido escolhido para auditoria fiscal em face de constar em processo administrativo disciplinar também carece de matéria probatória.

Inicialmente o Contribuinte não comprovou que a sua escolha decorreu do processo administrativo disciplinar. De qualquer modo, ainda que o Contribuinte o tivesse comprovado, ressalta-se como corolário para aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada a declaração de nulidade do ato inicial, somente então a contaminação atingirá todos os demais atos subsequentes, que dele dependam.

O Contribuinte não juntou aos autos do presente procedimento administrativo fiscal a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar. Nesta senda, não se reconhece as preliminares de nulidade por ausência de comprovação do desvio de finalidade e da nulidade do ato em comento.

Por fim, em sede de Memorial, o Contribuinte pondera que o presente processo administrativo deve ser julgado simultâneo ao de sua cônjuge, pois se tratam de processos semelhantes.

Entretanto, o entendimento da presente Turma é no sentido de que não há prevenção de juízo em casos dessa natureza. Não depõe contra o colegiado haver decisões divergentes. Ao contrário, por vezes as decisões divergentes são salutares para consolidar o entendimento sobre o tema em questão. Ademais, não há previsão de prevenção de processos administrativos fiscais dessa natureza no Regimento Interno do CARF (RICARF), sendo uma faculdade do julgador a análise e julgamentos simultâneos. Desta feita, também rejeito essa preliminar.

2. Do Mérito

2.1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Inicialmente, o Contribuinte recorre do fato de a 4ª Turma da DRJ/CTA manter na apuração do acréscimo patrimonial do ex-casal (Rogério e Leoni), as aquisições de imóveis em nome da sociedade RS Investimentos, bem como a movimentação da conta bancária da mesma sociedade.

O Contribuinte se insurge contra a presente prática fundamentando a impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica pela administração pública, uma vez que tal ato é privativo do Judiciário na forma do art. 50 do Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A desconconsideração da pessoa jurídica visa estender os efeitos de certas relações aos sócios ou administradores da pessoa jurídica. O Contribuinte não é sócio ou administrador da RS Investimento. O Contribuinte é procurador do administrador da pessoa jurídica em questão. Logo, a desconconsideração da personalidade jurídica não se aplicaria ao caso em tela, uma vez que jamais alcançaria o contribuinte na forma do art. 50 do Código Civil.

Ressalta-se que este argumento é inclusive levantado pelo Contribuinte em sua peça recursal ao afirmar que se ocorreu acréscimo de patrimônio a descoberto, a fiscalização deveria imputá-lo as pessoas de Beneval e Maria de Lurdes, pessoas que figuram como sócios e administradores da sociedade.

Cabe observar que o Contribuinte, mesmo não figurando nas posições societárias acima, ditava os caminhos a serem seguidos pela sociedade através de procuração outorgada pelo administrador da RS Investimento. Tal procuração permitia que o Contribuinte efetuasse a venda, a cessão ou a transferência de quotas da sociedade bem como, movimentasse a conta bancária da empresa.

Restou ainda demonstrado que os recursos da empresa eram decorrentes de capitalização dos sócios em face de vultuosos empréstimos informais realizados com referido procurador (Contribuinte), tendo a sociedade inclusive arcado com diversos gastos pessoais do procurador, como por exemplo instrução dos filhos e pagamentos de DARF deste.

Nesta senda o caso em tela não se trata de desconconsideração de personalidade jurídica, mas sim de simulação, como constatou o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.109) e esclareceu o V. Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA, nos seguintes termos:

“Portanto, também não se trata de desconstituição de pessoa jurídica, porque na verdade essa nunca existiu, a fraude à lei ocorreu na fase de constituição da sociedade, o que implica sua nulidade e corresponde à própria extinção da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 147, II, do código Civil: “É anulável o ato jurídico (...) II —por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude”.

Assim a RS Investimentos existiu apenas em termos formais, desprovida de qualquer conteúdo empresarial ou econômico.

Adicionalmente, no caso em comento, além dos diversos indícios já apontados no Termo de Verificação e resumidos no presente voto, o motivo da simulação foi à adequadamente identificado no lançamento: encobrir acréscimo patrimonial, por meio de utilização de parentes e de empresa constituída em nome desses como pessoas interpostas na aquisição de bens, os quais, após o encerramento da pessoa jurídica, retornaram para o casal.”

A simulação atribui ao interposto fictício a titularidade da capacidade contributiva, visando dissimular aquele que realmente obtém a riqueza, o interponente. Com isso, o que se verifica é uma fraude à lei, com a finalidade de omitir o verdadeiro negócio jurídico, que é realizado sob a forma de outro, ao substituir o real titular do direito por um titular aparente.

O Contribuinte simulou uma pessoa jurídica, sócio e administrador, para dissimular as suas próprias operações no intuito de encobrir acréscimo patrimonial seu e de sua então esposa (casal), por meio de utilização de parentes e de pessoa jurídica constituída em nome destes como pessoas interpostas na aquisição de bens, os quais, após o encerramento da pessoa jurídica, retornaram para o casal, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal.

Pelo exposto, afasta-se a alegação a usurpação de competência judicial pela administração pública quanto à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o presente caso trata-se de simulação, devendo ser observado o art. 149, VII do Código Tributário Nacional (CTN).

Prosseguindo, o Contribuinte alega em sua peça recursal que o fundamento para validar a medida fiscal levada a cabo com o objetivo de desconstituir as transações realizadas entre os familiares, assim como acerca da idoneidade da sociedade empresarial RS Investimentos, o julgador de primeira instância, pretendeu aplicar o conceito de simulação e o poder do Fisco de, com amparo no artigo 116, parágrafo único, do CTN, desconstituir ato simulado fazendo prevalecer o dissimulado, inovando em sua fundamentação, haja vista que esta espécie de argumento não consta da medida fiscal. Como respaldo apresenta jurisprudência do presente Conselho vedando a inovação de fundamento no âmbito do processo administrativo tributário.

Observa-se que não houve inovação de fundamento jurídico, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.104 em momento algum reportou-se a desconsideração da personalidade jurídica (com base no artigo 50 do Código Civil), pelo contrário, a todo tempo fez referência a existência de pessoas interpostas – “laranjas” -, que foram utilizadas para encobrir a grande variação patrimonial a descoberto do Contribuinte. Confira-se trecho retirado do Termo de Verificação Fiscal:

“Até agora há indícios fortes de que a RS Investimentos seja uma empresa em nome de “laranjas”. Mas haveria uma prova cabal?”

(...)

“Do que foi exposto até agora, pôde-se concluir que Rogério constituiu a RS Investimentos em nome de dois “laranjas” (sua cunhada e respectivo companheiro), adquiriu diversos bens em nome dela, procedeu ao seu encerramento e transferiu estes bens para seu nome. Mas por quê?”

(...)

“Isto, combinado com o fato de que Leoni ofereceu este terreno como parte do pagamento das vagas de garagem nº 242, 243, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252 40 e 253 do Edifício Curitiba Park & Business (Anexo IV, fls. 20 a 27), torna evidente que Joel Felix estava sendo utilizado somente como "laranja".”
(...)

“Também fica evidente o dolo na constituição da RS Investimentos em nome de "laranjas", para tentar encobrir esta grande variação patrimonial a descoberto apurada.”

Com base nestes fatos, a autoridade lançadora concluiu que a RS Investimento foi um “*artifício utilizado por Rogério*” para afastar questionamentos acerca de seu acréscimo patrimonial, logo lhe atribuiu (e a sua ex-esposa) a variação patrimonial da pessoa jurídica em questão:

“Do que foi exposto, conclui-se que a RS Investimento nunca foi uma empresa de fato, com objeto social e patrimônio próprio. Que ela simplesmente foi um artifício utilizado por Rogério para tomar mais difícil a percepção pela Administração pública de uma evolução patrimonial superior aos seus rendimentos declarados com o servidor público.

Desta forma, na apuração da variação patrimonial de Rogério e Leoni foram considerados como aquisição pelo casal as aquisições de imóveis em nome da RS Investimentos, acompanhado a verdade fática. A conta bancária da RS Investimento, tendo sido utilizada pelo casal como mais uma de suas contas correntes, também teve este tratamento na apuração.”

A DRJ ao fazer a menção ao art. 116, parágrafo único, em concomitância com o art. 149, VII, ambos do CTN, pretendeu demonstrar que a autoridade lançadora não estava aplicando o art. 50 do Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica), mas sim o lançamento de ofício decorrente de simulação promovida pelo Contribuinte descrita detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o Auto de Infração.

A DRJ não inovou o fundamento jurídico ao manter a autuação com base em simulação, pois existência de “laranjas” e a utilização da RS Investimento como um artifício do Contribuinte, foram relatados exhaustivamente e comprovados no Termo de Verificação Fiscal, permitindo ao Contribuinte o amplo conhecimento das condutas a ele imputadas.

A própria jurisprudência apresentada pelo Contribuinte justificando a impossibilidade de inovação do fundamento jurídico no processo administrativo deixa claro o que a presente Corte considera inovação de fundamento jurídico e que de certo não se enquadra no caso em questão:

1º Conselho de Contribuintes 14ª Câmara / ACÓRDÃO 104-18.855 em 09.07.2002 IRPF - Ex(s): 1993 e 1994 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO - INOVAÇÃO - Incabível em decisão, para manter-se exação, formular-se novo fundamento não exarado quer no procedimento, quer na autuação fiscal.

No presente caso a fiscalização exigiu a comprovação dos depósitos. O contribuinte comprou se tratar de reembolso de despesas pagos pelo empregador. A DRJ manteve a autuação sobre os referidos valores porque o contribuinte não comprovou ter utilizado os valores pagos a título de reembolso, comprovação não exigida pela fiscalização. A inovação se deu em razão da nova exigência.

<i>1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara I CÓRDÃO 101-96.481 em 06.12.2007 IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999</i> <i>INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO DA AUTUAÇÃO. É defeso à autoridade julgadora inovar os fundamentos da autuação, sob pena de macular o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.</i>	Neste julgado a autuação teve por fundamento a ausência de apresentação do contrato de mútuo firmado entre as partes, contrato o qual o contribuinte afirmou haver apresentado, mas que foi rejeitado por não estar com firma reconhecida. A DRJ manteve o lançamento fundamentando na ausência de comprovação da efetiva transferência de recursos que teriam sido objeto do contrato de mútuo, exigência não solicitada pela DRJ.
---	--

No caso em questão o fundamento para imputar ao Contribuinte a movimentação patrimonial da RS Investimento foi, desde o início do processo administrativo, a simulação verificada através da existência de “laranjas” e de pessoa jurídica constituída por estes “laranjas”, pessoa jurídica que era financiada, efetivamente, por recursos provenientes do próprio Contribuinte e tinha seus atos mercantis ditados pelos interesses do Contribuinte, que sequer figurava como administrador da pessoa jurídica, mas possuía procuração outorgada pelo administrador de direito com amplos poderes, inclusive ceder as quotas sociais do sócio-administrador, podendo assim o Contribuinte ser entendido como administrador “de fato” da referida pessoa jurídica.

A autoridade lançadora ao apurar a simulação não aduziu no Termo de Verificação Fiscal o dispositivo legal pertinente, art. 149, VII do CTN. Todavia, uma vez que os atos simulados estão descritos, detalhadamente, no Termo de Verificação Fiscal, inclusive a própria conclusão quanto à existência de simulação, e o Contribuinte os contraditou, exaustivamente, rebatendo cada ponto, verifica-se não haver ocorrido violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório decorrente da mera omissão do dispositivo legal.

À propósito, a presente Corte administrativa compreende que inclusive o erro na capitulação legal, desde que os fatos estejam descritos no Termo de Verificação Fiscal e o Contribuinte os tenha contraditado corretamente, não ensejam a nulidade do auto de infração:

“NULIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. O erro na capitulação legal da infração cometida não acarreta a nulidade do lançamento, quando comprovado, pela correta descrição dos fatos nele contida e pela defesa apresentada pela contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu cerceamento do direito de defesa. (Processo nº. 18471.001284/2008-36, Acórdão 3201-001.365 2º Câmara/1ª Turma, sessão de 25.06.13. Rel. Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto)”

“LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ISOLADA POR FALTA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ ESTIMATIVA MENSAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Processo

n.º. 18025.003122/2005-21, Acórdão 1802-001.354 2º Turma Especial, sessão de 11.07.12. Rel. Nelson Kichel)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO. A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exatapossibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 10806.208, sessão de 17/08/2000).”

Neste senda, em que pese a autoridade lançadora não ter incluído o dispositivo legal que permite o lançamento de ofício do ato dissimulado decorrente da constatação de simulação (art. 149, VII do CTN), uma vez que o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.104 relatou e demonstrou detalhadamente a simulação e o Contribuinte contraditou ponto a ponto exaustivamente, não se verifica a inovação de fundamentação jurídica, bem como não restam violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em continuidade, o Contribuinte objetiva demonstrar a ausência de simulação relatando que alguns indícios apontados pela autoridade fiscal são infundados, por não serem defesos em lei, além de demonstrar o fluxo de dinheiro e dos bens o que justificaria as transações com terceiros como verdadeiras.

Na configuração da simulação, o auto de infração relata uma série de indícios que adequadamente encadeados demonstram que os sócios da RS Investimentos, bem como a própria sociedade não eram os titulares efetivos das diversas aquisições de imóveis e não conduziam em benefício da sociedade os seus negócios, pelo contrário, acaba-se por entender que os negócios da sociedade eram geridos em benefício do Contribuinte. Confira-se:

- a RS Investimentos foi constituída em 26/08/2004, tendo como sócios o Sr. Beneval Simião da Silva e a Sra. Maria de Lurdes Scheuer, classificadas pela fiscalização como "pessoas simples, que sequer possuíam à época conta bancária", que também estranhou o interesse delas em abrir uma empresa com um tipo de objeto social tão diferente de sua realidade;
- os sócios residiam em Foz do Iguaçu e a empresa foi domiciliada em Curitiba, domicílio de Contribuinte;
- o nome da empresa (RS) corresponde às iniciais do Contribuinte Rogério Schmitt;
- a Sra. Maria de Lurdes era cunhada do litigante e o Sr. Beneval o companheiro dela;
- o domicílio da empresa é o mesmo do irmão do Contribuinte (Marco Antonio de Costa);
- a conta bancária da empresa é de Curitiba e na mesma agência do Banco do Brasil onde o Contribuinte é correntista;
- as DIRPF do Contribuinte e dos dois sócios da empresa, referentes aos anos-calendário de 2004 a 2006, foram elaboradas no mesmo computador;
- o sócio administrador da empresa fez procuração concedendo, ao Contribuinte e à esposa desse à época, amplos poderes, inclusive para venda, cessão ou transferência de cotas, tendo esse documento permitido que o fiscalizado inclusive movimentasse a conta bancária da pessoa jurídica;

- o casal fiscalizado e a RS Investimentos constituíram os mesmos advogados para representá-los durante a fase de preparação do lançamento;
- embora intimada a apresentar os originais dos Livros Caixa e Razão dos anos-calendário de 2004 a 2006 e os comprovantes de transferências de imóveis e de doações recebidas, a RS Investimentos, além de sucessivos pedidos de dilatação de prazo, só apresentou cópia dos livros contábeis de 2006, que inclusive foram assinados pelo Contribuinte, afirmando não possuir os dos anos-calendário de 2004 e 2005, justamente o período onde quase todos os imóveis foram adquiridos;
- foram localizados diversos débitos e créditos do casal fiscalizado na conta bancária da pessoa jurídica;
- várias compras de imóveis em nome da pessoa jurídica foram efetuadas com cheques da conta pessoal do autuado e de sua esposa à época e, também, por meio da dação em pagamento de veículos e imóveis do casal;
- apuração de diversos pagamentos, na conta da pessoa jurídica, de despesas do casal, como DARF e despesa de instrução dos filhos;
- quase todos os bens comprados em nome da pessoa jurídica foram transferidos para o casal fiscalizado, quando do seu encerramento;
- o aluguel da unidade nº 327 do Hotel Holliday Inn — Santa Felicidade, após o encerramento da RS Investimentos, foi depositado na conta bancária da esposa do autuado e do próprio autuado, apesar de o imóvel estar em nome do sócio Beneval;
- o mesmo aconteceu com o aluguel do apartamento nº 103 do Edifício Upper Residence, que foi vendido em 21/02/2008;
- após a extinção da sociedade, permanece em nome de Beneval o apartamento nº 904 do Edifício Aspen Residence, provavelmente por causa da alienação fiduciária em favor do Consórcio Nacional Embrakon;
- a RS Investimentos conseguiu adquirir em pouco tempo imóveis de valor superior a R\$ 1.500.000,00, apesar de ter capital inicial de R\$ 40.000,00, de nunca ter tido um automóvel em seu nome, de nunca ter realizado operação de importação e/ou exportação e de nunca ter sido informada como beneficiária de IRRF sobre prestação de serviços e de nem possuir informação de ICMS em seu nome;
- o Contribuinte, em quase todos os contratos celebrados, inclusive os de abertura de conta bancária, se identificou como “capitalista” e não como servidor público, de onde provinha a maior parte de seus rendimentos declarados;
- apesar de o Contribuinte ser auditor fiscal, o casal confeccionou as suas DIRPF em desacordo com a legislação, dividindo os bens comuns entre os cônjuges, ao invés de fazê-los constar integralmente na declaração de um, e também, sem indicar o CPF do cônjuge.

O Contribuinte se insurge em face de alguns fatos acima, argumentando que é comum as DIRPFs sejam elaboradas por terceiros, bem como as partes escolherem o mesmo patrono, portanto, uma vez que tais condutas não são vedadas pelo direito a autoridade fiscal não teria fundamentação para caracterizar a sociedade ou seus sócios como interposta pessoa.

O Contribuinte também aduz que mútuos confessados, realizados entre entes familiares próximos, efetivamente comprovados por cheques emitidos e que sejam declarados nas DIRPFs de ambas as partes é admitido no âmbito do

CARF, ressaltando que não há obstáculos que tal mútuo seja realizado com o fito específico de aquisição de imóvel.

Conforme já salientado a simulação é a prática de atos dentro dos padrões legais que visam encobrir outros atos. Isso posto, todos atos apontados acima pelo Contribuinte, analisados isoladamente não importam em simulação ou em infração a lei.

Todavia, observa-se que autoridade lançadora não caracterizou a sociedade e os sócios como interposta pessoa do Contribuinte e de sua ex-esposa apenas com base em um ou outro fato descrito no Termo de Verificação Fiscal, mas sim em razão de todos aqueles atos/fatos gravitarem no entorno do Contribuinte e sua ex-esposa, promovendo assim diversos indícios de que as operações realizadas pelo Contribuinte não representavam a realidade dos fatos.

A interposição da RS Investimento pode ser verificada no quadro exemplificativo contido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1107/1108) que demonstra a confusão patrimonial entre o Contribuinte e sua ex-esposa com a RS Investimento, ressalta-se; sociedade na qual o Contribuinte e a esposa não são sócios, ou administradores:

“Tabela contendo alguns lançamentos exemplificativos encontrados na conta da RS Investimentos:

<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Documento</i>	<i>Valor</i>	<i>D/C</i>	<i>Destinatário/ Remetente</i>
13/03/06	Cheque compensado	000000000850018	3.200,00	D	LEONI TEREZINHA SCHMITT
11/04/06	Transferência On Line	554444000005749	700,00	D	ROGERIO SCHMITT
26/04/06	Transferência On Line	444400000005749	550,00	D	ROGERIO SCHMITT
13/05/05	Transferência On Line	523390000005749	1.000,00	C	ROGERIO SCHMITT
16/05/05	Transferência On Line	523390000005749	1.000,00	C	ROGERIO SCHMITT
17/05/05/	Desbloqueio de Depósito	000000000000000	8.000,00	C	ROGERIO SCHMITT
30/05/05	Transferência On Line	523390000005749	1.000,00	C	ROGERIO SCHMITT
08/07/05	Deposito compe	000000000936585	2.500,00	C	LEONI TEREZINHA SCHMITT
08/11/05	Transferência On Line	523390000005749	1.000,00	C	ROGERIO SCHMITT
09/11/05	Transferência On Line	523390000005749	500,00	C	ROGERIO SCHMITT
03/03/06	Deposito compe	000000000152849	2.400,00	C	LEONI TEREZINHA SCHMITT

A compra das vagas de garagem nº 291, 292, 293 e 294 do Edifício Curitiba Park & Business em nome da RS Investimentos foi paga com o cheque nº 850211 da conta 5749-5, agência 3390-1, do Banco do Brasil, de titularidade de Rogério.

Na compra da unidade no 327 do Hotel Holliday Inn - Santa Felicidade em nome da RS Investimentos, dos R\$ 148.000,00, R\$ 50.000,00 foram pagos através do cheque nº 850218 da conta 5749-5, agência 3390-1, do Banco do Brasil, de titularidade de Rogério, e R\$ 70.000,00 foram pagos através da dação em pagamento do veículo AUDI A3 1.8T ATU-1512, em nome de Rogério.

Na compra do apartamento nº 701 do Edifício Rio São Lourenço em nome da RS Investimentos, todo o valor foi pago pelo casal, da seguinte forma: dação em pagamento da residência nº 04 do condomínio Jardim Vergínia IX Condominium, em Curitiba, de propriedade do casal; dação em pagamento do veículo RENAULT/SCENIC RXE 2.0 ALB-3886, em nome de Leoni; cheques nº 850227, 850250, 850251 e 850252 da conta 5749-5, agência 3390-

1, do Banco do Brasil, de titularidade de Rogério; e cheques no 850266 e 850268 da conta 5749-5, agência 4444-X, do Banco do Brasil, de titularidade de Rogério.

Pagamento através da conta da RS Investimentos de Darf em nome de Rogério, no valor de R\$ 704,64, e de Darf em nome de Leoni, no valor de R\$ 320,35, ambos em 29104105.

Tabela contendo alguns pagamentos de despesas com instrução exemplificativos encontrados na conta da RS Investimentos:

Data	Aluno	Instituição	Forma de Pagamento	Valor
02/03/05	DANIEL SCHMITT	Colégio Nossa Senhora de Sion	Pagamento titulo na conta da RS Investimento LTDA no BB	456,00
02/03/05	PATRÍCIA SCHMITT	Colégio Nossa Senhora de Sion	Pagamento titulo na conta da RS Investimento LTDA no BB	456,00
04/04/05	DANIEL SCHMITT	Colégio Nossa Senhora de Sion	Pagamento titulo na conta da RS Investimento LTDA no BB	456,00
02/05/05	DANIEL SCHMITT	Colégio Nossa Senhora de Sion	Pagamento titulo na conta da RS Investimento LTDA no BB	456,00
02/05/05	PATRÍCIA SCHMITT	Colégio Nossa Senhora de Sion	Pagamento titulo na conta da RS Investimento LTDA no BB	465,00
05/05/05	PATRÍCIA SCHMITT	Colégio Nossa Senhora de Sion	Pagamento titulo na conta da RS Investimento LTDA no BB	60,00

Disto se conclui que a RS Investimentos nunca foi uma entidade autônoma. A sua conta corrente era manipulada como mais uma conta corrente do casal Rogério e Leoni. O nome da empresa também era utilizado pelo casal na compra de imóveis com a mesma despreocupação com que um casal decide em nome de qual cônjuge irá ficar um imóvel (já que nas comunhões parcial e total os bens adquiridos são comuns de qualquer forma), como pôde ser observado pela expressiva quantidade de recursos e bens oferecidos pelo casal no pagamento de imóveis comprados em nome da RS Investimentos.

Outro ponto, que demonstra a interposição dos sócios e da pessoa jurídica é o fato da RS Investimento ter sido financiada por mútuos realizados pelo Contribuinte e sua ex-esposa aos sócios da RS Investimento.

Neste ponto, o Contribuinte também se insurge quanto à desconsideração dos mútuos efetuados entre o ele e o Sr. Beneval Simião da Silva, afirmando que os cheques apontados pela fiscalização para suportar a indevida acusação de utilização de “laranjas”, na realidade foram utilizados como instrumentos para transferência de valores mutuados destinados à aquisição de imóveis pela RS Investimento, que são representados pelas notas promissórias anexadas e estão refletidas nas DIRPFs de ambas as partes. O Contribuinte juntou, ainda, planilha fazendo correlação entre os mútuos e os cheques debitados.

Como suporte o Contribuinte apresenta jurisprudência que afasta a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de mútuo tempestivamente declarado por mutuante e mutuário vinculado a operação de compra e venda imobiliária.

Em que pese argumentação acima, corrobora-se com a fundamentação do Acórdão de fls. 1.680 de que a planilha de fl. 1.695 apresentada para comprovar os mútuos efetuados ao Sr. Beneval por meio de cheques e automóvel do Contribuinte e, teoricamente, demonstrar a inexistência de “laranjas” e sim a capitalização de recursos na RS Investimentos por meio de mútuo, não passam

de cheques debitados na conta bancária do Contribuinte, que totalizam R\$ 110.000,00 em 2004, R\$ 252.000,00 em 2005 e R\$ 86.692,37 em 2006.

Ressalta-se que estes valores também não correspondem aos empréstimos declarados nas DIRPFs, de R\$ 82.000,00 em 2004 (fl. 05) e de R\$ 250.000,00 em 2005. Em 2006 (fls. 11), nem há mútuo ou dívida declarada.

A operação de mútuo entre familiares é perfeitamente admissível, como a bem aponta a jurisprudência colacionada pelo Contribuinte, todavia, o vulto dos valores e a ausência de instrumento contratual regulando o referido mútuo chamam a atenção para a singularidade da operação, que toma corpo quando verificado que os bens da RS Investimento, após a sua dissolução, quedaram-se no patrimônio do Contribuinte e sua ex-esposa, ou ao menos são estes que recebem os frutos dos imóveis, confira-se:

<i>lofts no 1505, 1703, 1711 a 1809 no Smart Residence</i>	<i>No valor de R\$ 165.000,000, Leoni diz que recebeu como parte de pagamento de dívida de sócia da RS. A escritura foi feita em 2007 diretamente no nome de Leoni.</i>
<i>20 vagas de garagens n° 141 a 146, 242, 243, 243,246 a 253, 291 a 294 no Park & Business</i>	<i>Leoni comprou em 02/01/2004, passou para RS em 2011/02/04 e Rogério recebeu em 16/03/2006.</i>
<i>conjunto comercial 1007 e 1008 vagas 442 e 445 no Park & Business</i>	<i>a mãe comprou em 29/06/2004, com imóvel que era do casal, passou para a RS em 20/10/2004 e para Rogerio em 06/03/2006</i>
<i>flat no Upper Residence</i>	<i>adquirido em 19/09/05 pela RS e passado para Beneval em 30/05/07, aluguéis pagos a Rogério desde maio 2006, diz que deu a Beneval como pagamento do apto do Edifício São Lourenço, mas recebe os aluguéis, fls. 1.151 a 1.153</i>
<i>lofts 1004, 1004, 1,104, 1202 a 1204 no New Concept</i>	<i>1003, 1004 e 1104 adquiridos em 22/07/05 pela RS por R\$ 231.000, em 29/05/06 desistiu do 1004 e do 1104, o 1003 foi para Rogério em 05/07/06, em 29/05/06 Rogerio renegociou o 1004 e o 1104 e comprou mais o 1,202 e o 1204</i>
<i>apto no Holiday Inn</i>	<i>adquirido pela RS em 18/02/05 por R\$ 78.000,00, em 23/07/07 teria passado a Beneval como parte do pagamento do apto no Edifício São Lourenço, mas continua recebendo os aluguéis, fls. 1.151 a 1.153.</i>
<i>apto 701 no edifício Rio São Lourenço</i>	<i>adquirido pela RS em 08/08/05 por R\$ 460.000,00 pagos em 2 parcelas de 60.000 em 2005, uma de 38.000 em 2006, 72.000 de apartamento Place Neuve e 170.000 da casa do Vergínia IX. Em janeiro de 2007 foi cedido para Leoni e em outubro para Rogério, quando houve a escritura.</i>

Novamente, trata-se de caso de simulação, logo, faz-se mister analisar a operação como um todo, devendo ser observado como o Contribuinte justifica o ingresso em seu patrimônio de determinados bens pertencentes a RS Investimento.

Neste ponto, o Contribuinte, com a finalidade de justificar como os bens, abaixo listados, da RS Investimento quedaram-se em seu patrimônio e de sua ex-esposa, argumenta que os empréstimos, susomencionados, ensejaram, para quitação, a dação em pagamento dos bens pelos sócios da RS Investimento, desta feita formula tabela promovendo o casamento dos valores:

	Para	Data	Valor	Forma	Dação em pagamento	valor
2004	Beneval Simião da Silva	Out/04	11.000,00	Cheque nº850211 da conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério.	20 vagas de garagem 141, 142, 143, 144, 145, 146, 242, 243, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 291, 292, 293 e 294	345.200,00
		Total 2004	11.000,00		Flat 103 Upper Residence	25.000,00
2005	Beneval Simião da Silva	31/03/2005	42.000,00	Dação em pagamento da Renault/Scenic RXE 2.0 ALB-3886	Lofts 1003, 1004, e 1104	78.492,37
2005	Beneval	11/04/2005	30.000,00	Cheque nº850227 da		

	Simião da Silva			conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério.		
2005	Beneval Simião da Silva	09/08/2005	60.000,00	Cheque nº850250 da conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério.		
2005	Beneval Simião da Silva	09/08/2005	60.000,00	Cheque nº850251 da conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério.		
2005	Beneval Simião da Silva	15/08/2005	60.000,00	Cheque nº850252 da conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério.		
		Total 2005	252.000,00			
2006	Beneval Simião da Silva	08/03/2006	20.000,00	Cheque nº850266 da conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério.		
2006	Beneval Simião da Silva	08/03/2006	19.808,00	Cheque nº850268 da conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério.		
2006	Beneval Simião da Silva	08/03/06	38.000,00	Cheque nº850250 da conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério.		
2006	Beneval Simião da Silva	08/03/06	8.884,37	Espécie		
		Total 2006	86.692,37			
		Total	448.692,37			448.692,37
	Para	Data	Valor	Forma	Dação em pagamento	valor
2005	Maria de Lurdes Scheuer	2.005	165.000,00		Lofts 1505, 1703, 1711 e 1809 Evolution Smart Residence.	165.000,00
			165.000,00			165.000,00

Note-se que o fato de o Contribuinte haver financiado os sócios da RS Investimento, com valores elevados, por 03 anos (2004, 2005 e 2006) para que estes capitalizassem a sociedade, não só vai de encontro com a argumentação da capacidade econômica dos sócios e da própria sociedade, como também demonstram a singularidade da operação de financiamento da sociedade, que ao invés de recorrer a instituições financeiras para financiamento de meio milhão de reais, vai buscar junto aos familiares dos sócios tal financiamento. Familiares esses com plenos poderes, concedidos pelo administrador da sociedade, para geri-la da forma que lhe aprover.

Ressalte-se que em 2006 o Contribuinte realizou empréstimo de R\$ 86.692,37, para no mesmo ano resgatar todo o valor dos empréstimos realizados nos últimos 03 anos através da dação em pagamento de imóveis pertencentes RS Investimento que foi para o patrimônio dos sócios após a dissolução da referida pessoa jurídica.

Observa-se também, inconsistência na tabela formulada pelo Contribuinte, uma vez que o cheque de 08/03/2006 de R\$ 38.000,00, possui o mesmo número, a mesma conta e a mesma agência do cheque de 09/08/2005 de valor de R\$ 60.000,00 (*Cheque nº 850250 da conta 5749-5 Agencia 3390-1 do BB Rogério*), bem como o fato dos extratos bancários do Contribuinte nos meses de março e abril de 2006 (fls. 240 a 245) não constarem a compensação do cheque no valor de R\$ 38.000,00. Neste diapasão o valor de R\$ 8.884,37 de 08/03/2006 pago em espécie, também não encontra respaldo na movimentação financeira exposta nos extratos bancários de fevereiro a março.

Some-se ao fato do Contribuinte haver promovido empréstimos vultuosos à sociedade e seu administrador sem qualquer instrumento contratual. E mais, o Contribuinte emprestou dinheiro, por 03 anos, para que o companheiro da cunhada (administrador da sociedade) pudesse efetivar uma atividade mercantil (intuito de lucro), através da RS Investimento, e não auferiu nenhum benefício.

Isto é, o Contribuinte foi privado de investir R\$ 448.692,37 e receber seus frutos, para emprestar a família que viria desenvolver atividade lucrativa sem ser remunerado por seu capital emprestado. Até mesmo para âmbito familiar tal conduta demonstra a singularidade da operação que o Contribuinte busca defender.

Embora os atos se vistos isoladamente sejam juridicamente possíveis e não desfeitos pelo direito, nota-se que na essência a atividade empresarial exercida pela RS Investimento era desenvolvida pelo próprio Contribuinte e sua ex-esposa. A atividade empresarial era desenvolvida com o dinheiro do Contribuinte, que passava pelos sócios (através de mútuos informais) e pela RS Investimento (aporte de capital), para que o Contribuinte como procurador do administrador da RS Investimento pudesse decidir onde aplicar o seu dinheiro.

A interposição dos sócios e da sociedade ganha maior clareza pela própria planilha elaborada pelo Contribuinte que demonstra que todo o dinheiro que ele repassou do sócio, que o capitalizou na sociedade retornou para seu patrimônio na forma de bens.

Tendo por base a primazia da essência sobre a forma, mantém a desconsideração dos mútuos realizados pelo Contribuinte a Beneval Simião da Silva (administrador da sociedade), bem como não acolhe a tese de como os bens acima listados ingressaram no patrimônio do Contribuinte.

Não compete ao presente procedimento administrativo fiscal analisar a legitimidade de conduta análoga da Sra. Leoni Terezinha Schmitt, mútuo realizado à Maria de Lurdes para Capitalização RS Investimento, uma vez que a referida análise será realizada no processo administrativo pertinente à Sra. Leoni Terezinha Schmitt.

O Contribuinte também justifica as demais operações de terceiros que lhe foram atribuídas.

No que concerne às aquisições imobiliárias e transferências patrimoniais envolvendo Sra. Terezinha da Silva Schmitt (mãe do Contribuinte), o Contribuinte discorda da consideração efetuada pela fiscalização acerca da capacidade econômica de Therezinha da Silva Schmitt que levaram à conclusão que os imóveis adquiridos em nome dela, abaixo listados, foram, na verdade, comprados pelo próprio Contribuinte:

- conjuntos comerciais n.º 1.007, 1008 e vagas de garagem 442 e 445 do Edifício Curitiba Park & Business.
- vagas de garagem n.º 141 a 146 do Edifício Curitiba Park & Business.

O Contribuinte afirma que sua genitora e seu cônjuge, João Félix de Souza, possuíam direito creditório referente a empréstimos realizados para o Contribuinte nos anos calendários de 2002 e 2003, no montante de R\$ 69.000,00. Desta feita, para quitar tal dívida em 2004 o Contribuinte transferiu um imóvel de R\$ 150.000,00 para genitora (cobertura n.º 604 do 6º andar do Edifício Barão de Guarauna, na rua Barão de Guaraúna 234 Curitiba). A diferença corresponderia à doação de R\$ 81.000,00. A transferência do imóvel foi efetuada para sua mãe poder residir em Curitiba, em razão da idade avançada. Como ela não teve interesse de usufruir o imóvel, efetuou permuta por conjuntos comerciais. Assim, o apartamento utilizado no pagamento dos imóveis comerciais já era de sua genitora.

Já as vagas de garagens n.º 141 a 146 teriam sido adquiridas com recursos próprios da Sra. Terezinha e do seu cônjuge, obtidos em razão do recebimento de R\$ 66.571,00, referente à quitação de mútuo realizado com a ex-esposa do Contribuinte, restando uma dívida de R\$ 17.429,00 para ser paga no ano seguinte.

O Contribuinte salienta, ainda, que as transferências patrimoniais da sua genitora para a RS Investimento decorreram da necessidade de gerência do patrimônio e não pode ser ignorada, ante a existência de ato jurídico lícito, perfeito e acabado.

O Acórdão de fls. 1680 demonstra as inconsistências na operação ora em tela:

“Porém, não há qualquer apresentação de documentos (contrato de mútuo, pagamento de ITCMD), a Sra. Leoni só tinha 61 anos em 2004 e a escritura do referido imóvel só foi efetuada em 16/02/2005, diretamente pelo fiscalizado para terceiros, fl. 13 do Anexo V. Adicionalmente, o contribuinte possuía procuração com poderes irrestritos, passada por Joel Feliz de Souza em 15/07/1996 — fls. 107 e 108 do Anexo V. A compra do imóvel comercial em nome de sua mãe foi efetuada em 29/06/2004 e já em 20/10/2004 passou para a RS Investimentos, retornando para o fiscalizado em março de 2006, fls. 31 a 39 do Anexo IV.

Alegação similar foi efetuada em relação a outros imóveis adquiridos pela mãe, vagas de garagens n.º 141 a 146 do Edifício Park & Business, fls. 43 a 51 do

Anexo IV, que teriam sido adquiridas com recursos próprios dela e do seu cônjuge, oriundo de recebimento de R\$ 66.571,00, da esposa do fiscalizado à época, como quitação de mútuo, sobrando uma dívida de R\$ 17.429,00 a ser paga no ano seguinte. Mais uma vez, não foi apresentada qualquer documentação ou prova da capacidade contributiva da mãe do contribuinte e do companheiro dela para fazer empréstimos de cerca de R\$ 130.000,00 para o impugnante e sua esposa. Adicionalmente, as vagas também foram adquiridas em 29/06/2004 e já em 20/10/2004 passaram para a RS Investimentos, retornando para o fiscalizado em março de 2006, fls. 43 a 51 do Anexo IV.”

O Contribuinte argumenta que a compra das vagas ocorreu com pagamento parcelado (R\$ 66.571,00 e R\$ 17.429,00). Todavia, o recibo da sociedade Investpark de fls. 1.410, de 30/06/2004, assinado no dia seguinte da celebração do contrato atesta o recebimento integral no valor de R\$ 84.000,00.

O Contribuinte salienta, ainda, que as transferências patrimoniais da sua genitora para a RS Investimento decorreram da necessidade de gerência do patrimônio. Todavia, o instrumento de cessão de direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de fls. 1.411 e 1.419, que ocorreram no mesmo dia, não possuem valor, contraprestação em dinheiro (ou em bem) a ser implementada pela adquirente do direito (RS Investimento).

Ressalta-se que a Sra. Terezinha ao tempo da cessão já havia quitado o valor da compra das vagas de garagem, conforme recibo de fls. 1.410 e permutado o seu imóvel de R\$ 150.000,00 pelos conjuntos e vagas. Desta feita, qual o fundamento para ceder a posição de comprador em contrato de promessa de compra e venda a título gratuito, já tendo quitado o preço do contrato? Ressalta-se que o referido contrato de promessa de compra e venda respalda a pretensão de registro do imóvel em nome titular do direito de compra, ou seja, RS Investimento, tendo em vista a cessão de posição contratual.

Neste contexto, a Sra. Terezinha teria cedido o direito de registro do imóvel à RS Investimento a título gratuito, o que caracterizaria uma doação à sociedade da cunhada de seu filho.

O V. Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA também ressaltou que a cessão dos imóveis para a RS Investimento resultou em verdadeira catástrofe para Sra. Terezinha haja vista que em 2006, após estar de posse em 2004 de imóveis equivalentes à R\$ 234.000,00, passou figurar como dependente na DIRPF do Contribuinte:

“Importante frisar que, embora o contribuinte argumente que as transferências patrimoniais da Sra. Terezinha para a RS Investimentos decorreram da necessidade de gerência do patrimônio, tal ato, se real, teria se transformado em uma catástrofe econômica para a sua genitora, uma vez que, após o encerramento da RS Investimentos, em 2006, ela não recebeu os imóveis de volta, passando a constar inclusive como dependente do contribuinte, sem qualquer rendimento, fls. 20 e 23.”

Embora os argumentos acima já demonstrem a atipicidade das operações realizadas, observou-se também que ambos os contratos com a Investpark apenas a Sra. Terezinha figurou como promitente compradora. Recorde-se que o Contribuinte afirmou em sua peça recursal que as aquisições das vagas de garagem decorreram de recursos da própria genitora e de seu cônjuge, “*especialmente o fruto do pagamento do mútuo realizado com o cônjuge do recorrente*”.

O imóvel permutado foi fruto de quitação de dívida que o Contribuinte possuía junto a sua genitora e seu cônjuge, para com este no valor de R\$ 35.000,00. Ora se os imóveis foram adquiridos com o patrimônio do casal porque apenas a Sra. Terezinha figurou como compradora? Não há na declaração de IRPF da Sra. Terezinha (fls. 1396) menção a doação de seu cônjuge de R\$ 35.000,00 referente ao imóvel permutado ou do dinheiro referente à compra das vagas de garagem. Observou-se também que a referida DIRPF não cita o cônjuge, o que reforça a incompleta comunicação dos bens ao Sr. João Félix de Souza titular dos mútuos que originaram os valores para aquisição de boa parte dos imóveis.

A destinação final dos imóveis, diante da dissolução da RS Investimento, foi o patrimônio do Contribuinte, conforme tabela elaborada pela 4ª Turma da DRJ/CTA.

Assim como nas operações com a RS Investimento a origem dos recursos que a genitora utilizou para adquirir os imóveis era proveniente do Contribuinte, o pagamento de mútuos para com ela e seu cônjuge não comprovados é doação.

Novamente, os diversos indícios levam a conclusão de que o Contribuinte utilizou sua genitora para encobrir suas próprias movimentações patrimoniais, atuando a Sra. Terezinha da Silva Schmitt como “laranja” do Contribuinte.

Quanto ao apartamento nº. 701 do Edifício Rio São Lourenço o Contribuinte alega que foi adquirido em operação de compra e venda do Sr. Beneval Simião da Silva (sócio-administrador da RS Investimento), ressaltando que esta aquisição foi suportada pela prestação em pagamento de dois imóveis no valor de R\$ 161.000,00 e o saldo remanescente (R\$ 299.000,00) foi objeto de pagamento a prazo, conforme nota promissória de fls. 1.486. A regularidade desta operação está embasada unicamente em nota promissória emitida pelo próprio Contribuinte em 10/05/2007 com prazo de vencimento em 15/01/2009, 22 meses depois, sem condições de reajuste.

O que chama atenção é o longo prazo de vencimento, 22 meses, sem condições de reajustamento, e também a permanência do mesmo valor de compra do imóvel, efetuada cerca de dois anos antes, em 08/08/2005 — fls. 331 a 340 do Anexo IV. Como a Impugnação foi apresentada quase um ano após o vencimento da dívida, deveria ter sido comprovado o efetivo pagamento dos valores consignados na nota promissória. Igualmente incomum que a escritura tenha sido passada já em 30/10/2007 para o fiscalizado, atestando a quitação do montante de R\$ 460.000,00 e sem mencionar qualquer dívida. Adicionalmente, no contrato de compra e venda consta que a casa do Jardim Virgínia foi dada como parte do pagamento, fl. 332 do Anexo IV, como a transferência desse imóvel para a mãe do Contribuinte já foi contestada no presente voto, ele ainda pertencia ao Contribuinte na ocasião em que foi dado como parte de pagamento do apartamento do Edifício São Lourenço.

O Contribuinte solicita o que o saldo positivo apurado nos fluxos de caixa de dezembro de um ano calendário seja transportado para janeiro do ano

seguinte como fonte de recurso. A DRJ nega o pleito fundamentando: (i) não ser possível, pois o fato gerador do IR completa-se em 31 de dezembro; (ii) o deferimento seria inócuo para os anos-calendários de 2005 e 2006 uma vez que não houve sobra nos anos de 2004 e 2005, (iii) caso a apuração, em função do detalhamento alegado pelo Contribuinte, representasse com exatidão a realidade ocorrida, eventuais sobras de caixa comporiam os saldos bancários e teriam sido considerados no demonstrativo de variação patrimonial onde o saldo bancário no início do mês representou a origem dos recursos e (iv) tendo em vista a incapacidade operacional, nunca o fluxo financeiro mensal consegue identificar a totalidade dos gastos efetuados pelo Contribuinte, continuando válida a premissa de que saldos apurados no final do ano são apenas teóricos e considerados consumidos no período, caso não exista prova de sua existência no início do período seguinte.

Para os anos calendários 2005 e 2006, uma vez que para dezembro de 2004 e 2005 apurou-se acréscimo de patrimônio descoberto de R\$ 7.090,14 e R\$ 15.199,90, respectivamente (fls. 1.121 e 1.123), logo não há o que ser transportado. O mês de dezembro do ano calendário de 2006 não se apurou valor de acréscimo patrimonial descoberto o que poderia gerar algum crédito a ser transportado, todavia, em havendo a possibilidade de transporte destes valores para compor a apuração de acréscimo patrimonial descoberto para janeiro de 2007, tal crédito seria inócuo uma vez a apuração de janeiro de 2007 (fls. 1.126) não verificou a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. Desta feita os pedidos formulados pelo Contribuinte para transporte do saldo positivo para o ano seguinte para fins de apuração do acréscimo patrimonial são pedidos impossíveis, razão pela qual nega-se provimento.

O Contribuinte solicita o ajuste no fluxo da evolução patrimonial na operação envolvendo veículo uma vez que a Autoridade Lançadora utilizou dados relativos à data de aquisição e venda informada pela autoridade de trânsito. Entretanto, estas datas espelham apenas a data que essas transações foram levadas a registro e não refletem a data da efetiva tradição destes bens móveis.

Sobre o presente ponto o Contribuinte não produziu prova quanto à data da efetiva tradição dos veículos, desta feita correto o lançamento ao adotar como data aquela consignada pelas autoridades de trânsito.

Diante das diversas operações questionáveis realizadas pelo Contribuinte a produção de provas se faz premente, cita-se o exemplo o utilizado pela 4ª Turma da DRJ/CTA quanto à situação do automóvel Golf 2.0 2001 que teria sido dado como parte do pagamento da reforma de apartamento, onde a tal reforma sequer está comprovada nos autos e, também, por não ser usual o pagamento de serviço de reforma por meio da entrega de automóvel. Saliente-se que tal reforma, por falta de comprovação, sequer foi considerada como dispêndio pela autoridade lançadora.

O Contribuinte se insurge também quanto ao lançamento dos dispêndios de DOC/TEDs no fluxo de evolução patrimonial, pois a Autoridade Lançadora os promoveu independente da constatação dos seus destinos, logo poderia haver despesa em duplicidade, pois alguns destes DOC/TEDs poderiam ter sido destinados a aquisição de imóveis ou veículos.

Até o presente momento o Contribuinte não indicou e comprovou quais deste DOC/TEDs (débitos contas bancárias) foram destinados à aquisição de imóveis ou veículos. Conforme observou o V. Acórdão recorrido, o casal foi

intimado (fls. 935 a 949) a esclarecer a finalidade daqueles, no entanto, alegaram não conseguir fazê-lo, apesar dos valores expressivos, a indicação do destinatário e de alguns deles estarem inclusive acompanhados das cópias dos cheques.

Tendo em vista que não foi possível comprovar a origem/natureza dos cheques, DOC/TEDs tais valores não podem ser considerados para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 1225 a 1227). Neste sentido, Súmula nº 67 do CARF:

Súmula CARF nº 67 – Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta as origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Desta feita, entendo que deve ser excluído o montante de **R\$ 373.660,97** – trezentos e setenta e três mil seiscientos e sessenta reais e noventa e sete centavos - (conforme detalhamento mensal abaixo) considerado como aplicação para fins da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que se referem a débitos em contas bancárias, cheques, DOC/TEDs não comprovados pelo Contribuinte. Logo, não se pode presumir o consumo desta renda, esse deve restar comprovado pelo Contribuinte.

Dispêndios consumidos via cheques, DOC/TEDs	
Novembro de 2004	2.175,00
Fevereiro de 2005	3.500,00
Março de 2005	3.500,00
Abril de 2005	24.600,01
Mai de 2005	121.408,00
Junho de 2005	17.408,00
Julho de 2005	67.408,00
Agosto de 2005	17.408,00
Setembro de 2005	19.408,00
Outubro de 2005	2.200,00
Novembro de 2005	6.623,20
Dezembro de 2005	4.245,52
Janeiro de 2006	3.200,00
Fevereiro de 2006	17.200,00
Março de 2006	2.000,00
Abril de 2006	2.000,00

Maio de 2006	2.000,00
Junho de 2006	3.000,00
Julho de 2006	3.000,00
Agosto de 2006	13.377,24
Março de 2007	10.000,00
Abril de 2007	5.000,00
Outubro de 2007	5.000,00
Novembro de 2007	10.000,00
Dezembro de 2007	8.000,00
TOTAL	373.660,97

valores em R\$

No que concerne aos rendimentos recebidos de pessoas físicas o Acórdão de fls. 1.711 reformou o auto de infração reconhecendo como origem os valores declarados como recebidos de pessoas físicas. Entretanto, não reconheceu a justificativa de tais valores, bem como promoveu a retirada das deduções concedidas pelo lançamento para compensar os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas:

“Assim, devem ser incluídos os recursos relativos aos rendimentos tributados no ajuste anual do contribuinte e de sua esposa como recebidos de pessoas físicas, fls. 03, 12, 21, 25 e 1.663 a 1.665. No entanto, essa aceitação implica a retirada das deduções da base de cálculo concedidas pelo lançamento para compensar os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas: R\$ 35.000,00 em 2004 — fl. 1.083, R\$ 12.000,00 em 2005 — fl. 1.089, R\$ 10.620,00 em 2006 — fl. 1.093 e R\$ 1.500,00 em 2007 — fl. 1.097.”

No presente ponto entendo que não assiste razão ao Contribuinte, pois os rendimentos auferidos de pessoa física pelo Contribuinte devem ser considerados no fluxo patrimonial como ingressos e, em se tratando de ingressos (rendimentos auferidos de pessoa física) são tributáveis para fins do IRPF.

Portanto, deve ser mantida a decisão da DRJ que incluiu tais valores como ingresso no fluxo patrimonial e os considerou como tributáveis para fins de IRPF.

No caso em comento, a multa de 150% foi aplicada em relação à omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, legítima a cobrança de multa qualificada sobre o imposto devido, ante a constatação, de que o Contribuinte e sua ex-esposa adquiriam imóveis em nome de terceiros, quando, na realidade, eram os verdadeiros donos dos bens.

Nem se pode cogitar que tal operação fosse somente planejamento tributário, uma vez que a RS Investimento não foi sequer registrada em nome do

casal fiscalizado, e sim em nome de terceiros, com intuito de encobrir os reais titulares do direito sobre os imóveis.

Essas aquisições, somadas a diversas inconsistências na sistemática adotada na declaração de bens do casal, tais como: omissão do CPF do cônjuge na DIRPF, declaração de rendimentos isentos e mútuos não comprovados, demonstram a intenção de causar dano à Fazenda Pública uma vez que visavam impedir que o fisco apurasse acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos efetivamente declarados na forma do art. 44 da Lei. 9.430/96 c/c art. 72 da Lei. 4.502/64:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. “

Neste diapasão, mantém-se a qualificação da multa.

2.2. Do Ganho de Capital na Alienação de Bens Imóveis e Veículos

Inicialmente, o Contribuinte argumenta decadência dos créditos tributários decorrente de ganho de capital anteriores a 14/11/2004. Isso porque tendo em vista que o termo *a quo* do prazo decadencial é o mês em que ocorreu a operação (fato gerador) na forma do art. 150, § 4º do CTN e a data da ciência do auto de infração se deu em 17/11/2009, os créditos tributários pretéritos a 14/11/2004 estariam abrangidos pela decadência.

A 4º Turma da DRJ/CTA aplicou o prazo previsto no art. 173, I do CTN, primeiro dia do exercício financeiro seguinte, pois a hipótese não se trata de

homologação do lançamento efetuado pelo Contribuinte, uma vez que não consta notícia de pagamento ou qualquer outra medida por parte do Contribuinte passíveis de serem homologados, no termos do art. 150, § 4º do CTN. Assim, a hipótese em tela refere-se a lançamento de ofício o que ampara a aplicação do art. 173, I do CTN.

A DRJ/CTA aplicou o entendimento pacificado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a aplicação do art. 150, § 4º do CTN se aplica na hipótese de homologação de lançamento com pagamento antecipado, não ocorrendo o pagamento, como no caso em tela, a hipótese é de lançamento de ofício (art. 173, I do CTN):

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário mas sim de lançamento de ofício em razão da omissão e inexistência da declaração

(REsp nº 811.243/CE Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 02.05.06)

Logo, os créditos tributários do ano-calendário de 2004 referentes ao imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bens imóveis e veículos não estão abrangidos pela decadência, uma vez que o prazo para constituição do crédito tributário tem por termo *a quo* 01/01/2005, pois não houve

antecipasse do imposto que justificasse a aplicasse da contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN.

No que concerne ao apartamento n.º 604 do Edifício Barão de Guaraúna com duas vagas de garagem, que gerou um ganho de capital de R\$ 70.000,00, (R\$ 150.000,00 – R\$ 80.000,00) o Contribuinte solicita que seja reconhecida o valor da obra realizada no exato valor do ganho de capital para fins de ajuste do referido ganho de capital.

Na DIRPF 2005, fls. 04, no campo descrição o Contribuinte aponta que o apartamento foi reformado em 2004, tendo o “total do bem após reforma R\$ 150.000,00”. Embora o Contribuinte em sua Impugnação (dezembro de 2009) tenha pugnado pela produção desta prova em momento posterior com base no princípio da verdade real, até o presente ano 2013 não juntou aos autos a referida prova. Desta feita, diante da ausência de comprovação de que o acréscimo no valor do imóvel de R\$ 70.000,00 se deu por benfeitoria realizada pelo Contribuinte mantém-se o decidido no Acórdão da DRJ.

No que concerne ao apartamento 501 do edifício Feltre e a vaga de garagem, o lançamento considerou as parcelas consignadas no demonstrativo de fl. 1.148 e o Contribuinte pretende que seja adotado os R\$ 159.127,37 especificados à fl. 1.717, apontando que as parcelas datadas de 10/03/2006 e 24/05/2006 de 35.000,00 cada, não compõem o valor do imóvel, uma vez que estes valores não constam da escritura pública de venda do imóvel.

Registra a 4ª Turma da DRJ/CTA que o valor do Contribuinte tem como base a escritura efetuada em 22/05/2006 — fls. 61 a 64 do Anexo V. O referido acórdão observou também que na escritura consta o valor de R\$ 164.622,10, tendo o Contribuinte se equivocado ao elaborar o quadro de fl. 1.361, onde se olvidou de mencionar o pagamento constante de letra "n" da escritura, R\$ 5.494,73 em 25/07/2007.

O montante considerado pelo lançamento teve como base a proposta efetuada em 10/03/2006 - fls. 1.066, no montante de R\$ 234.622,10, cujo valor das parcelas coincidem, segundo o v. Acórdão proferido pela DRJ/CTA com as definidas na escritura, mais duas parcelas de R\$ 35.000,00: a primeira referente ao sinal de negócio e a outra que as partes acertaram que seria paga na data da escritura definitiva, inclusive especificando a data e o tabelionato. Constata-se somente um descompasso de dois meses em relação a algumas datas de parcelas apostas na proposta e na escritura, a qual foi lavrada no estabelecimento previsto.

O Contribuinte argumenta que o negócio consignado na proposta adotada pela fiscalização não se concretizou, todavia, as partes teriam celebrado negócios seis meses depois, com preço inferior, em razão da ausência de intermediação de imobiliária.

Em que pese argumentação do Contribuinte, o valor de venda considerado no lançamento, com base na primazia dos fatos, encontra respaldo nos depósitos relacionados à fls. 1.148, dos quais constam, inclusive, as duas parcelas

adicionais de R\$ 35.000,00, depositadas em 10/03/2006 e 24/05/2006, sendo a primeira coincidente com a data da proposta.

Logo, tendo em vista a robustez do conjunto probatório trazido pela Autoridade Lançadora, verifica-se que a escritura publica de compra e venda é mais um ato simulado do Contribuinte, para ocultar a verdadeira operação retratada proposta de fls. 1.066. assim, mantém-se o valor considerado pelo lançamento.

Quanto ao ganho de capital na alienação de veículos a autoridade lançadora utilizou os valores informados pelo DETRAN no Certificado de Registro de Veículos – CRV.

O Contribuinte afirma que os dados do DETRAN não refletem a realidade da operação, pois nas hipóteses em que os veículos são entregues aos lojistas como forma de pagamento é rotineiro que seja repassado procuração ao lojista para que este realize a posterior venda do veículo, bem como, preencha o devido Certificado de Transferência para o comprador. Desta feita, somente após a realização da venda pelo lojista é que se preenche o Certificado de Transferência com o valor da venda praticado pelo lojista e não o valor pelo qual o bem foi dado em pagamento. Assim, este valor de venda está contido o lucro obtido pelo lojista, que não deve ser atribuído ao Contribuinte.

A operação relatada pelo Contribuinte faria algum sentido em caso de entrega do veículo em consignação ao lojista, para que este efetue a venda e entregue o valor ao proprietário do veículo. O caso em tela, como bem relatado pelo Contribuinte é de dação em pagamento assim, a translação da propriedade do veículo opera na tradição pelo Contribuinte do veículo ao lojista. Por consequência, não há procuração do antigo proprietário (Contribuinte) a ser entregue ao lojista, pois este já está no pleno gozo de todos os direitos sobre o veículo.

Logo, o valor consignado no Certificado de Transferência do Veículo é o valor pelo qual o veículo foi avaliado pelo lojista, para efetivar a operação de dação em pagamento. A operação relatada pelo Contribuinte no caso de dação em pagamento onde o lojista omitiria a operação de aquisição da propriedade do veículo do Contribuinte, bem como a operação de venda do veículo para terceiro, importa em operação irregular praticada pelo lojista, havendo inclusive sonegação de tributos sobre venda. Esta irregularidade deve ser comprovada, pelo Contribuinte, através de prova robusta, prova esta que não se encontra nos autos.

2.3. Ganho de Capital com as Operações Mobiliárias

O Contribuinte inicia com alegação de decadência dos créditos tributários pretéritos a novembro de 2004, com base no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que o fato gerador dos rendimentos líquidos obtidos em bolsa de valores se consuma no final de cada mês, na forma dos arts. 758 e 852 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Tendo em vista a omissão ou inexatidão por parte do Contribuinte em declarar as rendas ora em tela na forma do art. 150 do CTN, abre a possibilidade da Autoridade Lançadora efetuar o lançamento de ofício na forma do art. 173, I do CTN. Assim, o prazo decadencial a ser adotado é do art. 173, I do CTN, ou seja, no

primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, janeiro de 2005.

O Contribuinte requer que seja considerado o pagamento de DARF na importância de R\$ 9.586,58 efetuado em 30/12/2004 como pagamento parcial do ganho de capital apurado pela fiscalização no mês de outubro de 2004 (R\$ 13.633,32).

Alega o Contribuinte erro de preenchimento do DARF, pois não houve apuração de ganho de capital na competência de novembro de 2004 (vencimento em dezembro de 2004) e, por isso, o pagamento efetuado em dezembro deve ser considerado como parte do pagamento do imposto de outubro de 2004.

A DRJ/CTA compreendeu que o referido recolhimento não se refere ao imposto sobre ganho de capital da competência de outubro de 2004, caracterizando o referido pagamento como indevido. Logo, deve ser recuperado pelo Contribuinte através de solicitação de devolução ou compensação de indébito por meio de PERD/COMP, em razão dos seguintes motivos:

- *o prazo para recolhimento do imposto sobre operações em bolsa de valores deverá ser pago até último dia do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganho forem percebidos. Ou seja, se o DARF refere-se ao período de outubro, deveria ter sido recolhido até dia 30.11.04, todavia só foi recolhido em 30.12.04;*
- *o período de apuração do DARF informa ser referente ao mês de novembro;*
- *no mês de novembro o contribuinte não ocorreu apurou ganhos líquidos ou perdas;*
- *o recolhimento do DARF em 31.12.04 se deu sem a incidência de juros e multa;*
- *a alíquota de 15% sobre a base de cálculo corresponde a um valor de R\$ 10.256,46 e não ao consignado no DARF;*
- *o lançamento apurou imposto de R\$ 13.633,32 sobre uma base de cálculo de R\$ 68.166,58, fls. 1.233 em outubro de 2004;*
- *na DIRPF 2005 o contribuinte indicou pagamento de R\$ 9.586,58 de IR referente a uma base de cálculo de 47.932,39, fls. 8 para o mês de dezembro;*
- *o contribuinte não contesta a base de cálculo e nem a data do fato gerador.*

Em se tratando de equívoco do Contribuinte quanto ao preenchimento do DARF, a norma tributária apresenta um rol de medidas que podem ser tomadas para que o vício seja sanado. Assim, o pagamento efetuado pelo Contribuinte deve ser entendido como indevido e esse buscar recuperação por meio das declarações próprias.

Logo, o lançamento sobre o imposto de renda não pago sobre o ganho de capital apurado em alienação de valores mobiliários deve ser mantido, assim como a multa de ofício.

2.4. Despesas Médicas

O Contribuinte declarou na DIRPF 2007 gastos com a UNIMED Curitiba no valor de R\$ 8.358,66. A Autoridade Lançadora apurou que as despesas com a UNIMED referem-se a pagamentos efetuados em 2006, sem levar em consideração o mês de referência da parcela do plano de saúde.

Nesta senda, ingressou no cômputo do gasto com UNIMED a parcela de R\$ 510,42 paga em janeiro de 2006 referente o boleto de dezembro de 2005 e foi retirada do cômputo as parcelas dos boletos de dezembro de 2006 (R\$ 447,15, R\$ 423,09), pois só foram pagas em 02/01/2007, pois dia 30/12/2006 caiu em um sábado e dia 01/01/2007 foi feriado.

Pela documentação apresentada, boletos de cobrança de janeiro a dezembro de 2006, o Contribuinte parte da premissa de que o cômputo dos gastos com a UNIMED deveriam seguir as cobranças do plano e não o efetivo desembolso, isto é, que o regime de apuração do IRPF seria com base no regime de competência e não no regime de caixa.

Entendimento equivocado diante do § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

“Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).”

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).”

(grifos nossos)

O Contribuinte na DIRPF 2007 declarou pagamento de R\$ 8.358,66 à UNIMED, sendo que foram apurados pela fiscalização, incluindo dezembro de 2005 e excluindo dezembro de 2006 o valor de R\$ 6.416,58, restando não comprovados R\$ 1.942,08. Registre-se que mesmo incluindo as faturas de dezembro, ainda haveria mais de mil reais sem comprovação.

No que diz respeito à despesa médica com o dentista Luciano de fls. 1.636 e 1.639, de R\$ 414,00 e R\$ 900,00, respectivamente, o Contribuinte solicita reconhecimento da despesa médica com base no canhoto do cheque que discrimina o pagamento, argumentando que a legislação, na ausência de recibo, permite como meio de prova a indicação do cheque pelo qual foi efetuado pagamento.

A argumentação do Contribuinte tem por base o inciso III do art. 80 do Decreto 3.000/99 que determina:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

A correta interpretação do referido dispositivo legal é no sentido de que o Contribuinte deve apresentar o cheque nominativo, pois aí sim poderia se verificar que o beneficiário do cheque é o dentista em questão e não terceiro qualquer, pois um simples canhoto pode ser preenchido a qualquer tempo sem guardar referência com aquilo que o cheque efetivamente remunerou.

Pelo exposto, mantêm-se as glosas das despesas médicas.

2.5. Pensão Alimentícia

A Autoridade Lançadora entendeu que a forma pela qual o Contribuinte paga a pensão alimentícia de R\$ 4.000,00 aos filhos (Daniel e Patrícia Schmitt) é uma simulação pelos seguintes motivos:

- *O salário do contribuinte corresponde à R\$ 14,6 mil bruto. O valor total da pensão dos filhos é de 8 mil, valor alto para o salário do alimentante, uma vez que a média é que a pensão corresponda a 1/3 da receita do alimentante para ambos os filhos, isto é 5 mil; e*
- *O Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.229 a 1231 trouxe demonstrativo de simulação de pensão alimentícia, que permite visualizar que os descontos da pensão diretamente no contracheque do contribuinte retornavam para o mesmo mediante depósitos ou transferências das contas dos filhos para a sua.*

O Contribuinte se insurge argumentando ser ilegal a desconsideração de pensão alimentícia judicialmente fixada pela administração pública.

Ressalta-se que não se está desconstituindo a decisão judicial que regulou os alimentos dos filhos do Contribuinte. A autoridade fazendária, com base na realidade dos fatos, verificou pela movimentação entre as contas do alimentante e dos alimentados, que o valor da pensão estipulado judicialmente retornava para o alimentante, ao arrepio da decisão judicial que estabeleceu os alimentos.

O art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) com respaldo no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250/95 estabelece que o Contribuinte pode deduzir a importância paga a título de pensão alimentícia:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou

de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).”

Conforme apurado pela autoridade lançadora, o desconto em folha de salário dos alimentos, embora em princípio comprove o pagamento da pensão, não tem o condão de afastar o fato que o Contribuinte utiliza de estratégia para que os valores depositados nas contas dos filhos retornem em seguida para a conta do Contribuinte.

Assim, percebe-se que não se está questionando o pagamento da pensão aos filhos, mas a forma pela qual esse pagamento é efetuado. Resta claro que os recursos da pensão não estão sendo usufruídos pelos filhos, mas sim pelo próprio Contribuinte, que acaba por desviar a finalidade do pagamento de pensão alimentícia e ainda pretende gozar da dedutibilidade desses valores para fins da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Desta forma, tendo em vista que a pensão não está beneficiando os alimentandos, resta frustrado o gozo da dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão.

Resta correta a glosa de parte da pensão alimentícia, tendo em vista que os demonstrativos de fls. 1.229 a 1.231 evidenciam que grande parte dos valores depositados pelo Ministério da Fazenda nas contas poupanças dos filhos do Contribuinte retornaram, logo que depositados, para a conta do Contribuinte.

A multa qualificada é aplicável ao presente caso em razão fraude promovida pelo Contribuinte que simulou o recebimento da pensão alimentícia pelos seus filhos com a intenção dolosa de impedir a incidência tributária sobre estes valores, na forma do art. 44 da Lei. Nº 9.430/96 c/c art. 72 da Lei nº 4.502/64:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. “

2.6. Dos Depósitos Bancários de Origem não comprovada

O Contribuinte se insurge contra caracterização de omissão de rendimentos decorrente da existência de 03 depósitos bancários de origem não comprovada: (i) TED de 14/07/2005 de R\$18.622,00, (ii) Transferência de 15/08/2005 no valor de R\$ 22.027,00 e (iii) TED de 15/12/2005 no valor de R\$ 24.000,00.

O Contribuinte afirma que os referidos depósitos são relativos à cessão de 32.000 quotas no valor de R\$ 1,00 cada, que o Contribuinte possuía junto à sociedade empresarial C.M. Comércio de Veículos LTDA ao Sr. Marco Antonio de Costa, para tanto, junta as fls. 1.670 as notas promissórias emitidas pelo Sr. Marco Antonio datada de 05/12/2003 com vencimento em julho e agosto de 2005 para comprovar o ora alegado.

Ressalta-se que na Impugnação do Contribuinte há apenas duas notas promissórias referente aos valores de R\$18.622,00 e R\$ 22.027,00. Logo, como ponto de partida o valor de R\$ 24.000,00 do TED de 15/12/2005, por ausência de qualquer documento que o respalde já lhe imputa a presunção de omissão de receita.

No que diz respeito a outras duas notas promissórias recaem as seguintes ponderações levantadas tanto pelo Termo de Verificação Fiscal quanto pela DRJ/CTA:

- *O Sr. Marco Antonio de Costa é irmão do recorrente*
- *O contribuinte deu plena, raza e geral quitação conforme parágrafo primeiro da cláusula segunda da alteração Contratual n.º. 1 da Sociedade C M. Comércio de Veículos LTDA de fls. 1.642 em 05.12.03, data da assinatura do contrato.*
- *As notas promissórias foram emitidas no referido dia com vencimento em julho e agosto de 2005.*
- *Ainda que se argumente que a quitação se deu mediante os títulos de crédito, ressalta-se que a autonomia do título de crédito resta prejudicada em razão da ausência de pluralidade de obrigações cambiais. No presente caso há apenas o credor e o devedor, não há endossatário, avalista ou qualquer outra figura cambial.*

Observa-se que o valor das notas promissórias (R\$ 18.622,00, R\$ 22,027,00) não casam com o valor da transação de cessão de quotas (R\$ 32.000,00),

nem mesmo levando em consideração o valor de R\$ 24.000,00 que não encontra registro em nota promissória alguma.

Registre-se também que as DIRPF 2005 e 2006 não fazem referência aos referidos créditos, o que chama atenção, uma vez que o Contribuinte sempre se preocupou em registrar todos os seus créditos junto aos familiares nas DIRPF: ex: DIRPF 2005 crédito junto a Terezinha, Felix e Beneval; DIRPF 2006 e 2007 crédito junto a Beneval.

Diante das inconsistências de valores e de falta de registro nas DIRPF mantém o acórdão proferido não reconhecendo, para fins fiscais as notas promissórias com base no art. 149, VII do CTN.

2.7. Da Multa Isolada

O Contribuinte se insurge contra aplicação da multa isolada uma vez que já lhe é aplicado a multa de ofício, alegando a ocorrência de *bis in idem* sob o enfoque da redação da Lei nº 9.430/96 antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.488/07, uma vez que abordam fato geradores ocorridos em 2004 e 2005:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

III - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, definido nos ar/s. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;”

Redação atual:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventúrios da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

A 4ª Turma da DRJ/CTA manteve a multa isolada argumentando não haver *bis in idem*, pois as multas são aplicáveis em decorrência de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo.

Enquanto para apuração do carnê-leão só se consideram os rendimentos de pessoa física e do exterior recebidos no mês, no ajuste são considerados todos os rendimentos e todas as deduções permitidas, incluindo as antecipações do próprio carnê-leão.

No caso em questão, o Contribuinte reportou em sua declaração rendimentos sujeitos à tributação pelo carnê-leão, porém não efetuou o recolhimento do respectivo tributo mensalmente, conforme disposição legal.

Neste sentido, a multa isolada está sendo imposta com vistas a coibir a conduta adotada pelo Contribuinte de não recolher o carnê-leão mensalmente (em forma de antecipação). Como os rendimentos foram reportados pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, o imposto devido sobre tais rendimentos já foi considerado quando do cálculo global do IRPF. Desta feita, a multa de ofício de 75% não incidiu sobre o imposto incidente sobre tais rendimentos. Logo, o tributo devido sobre o rendimento declarado não foi objeto do auto de infração, não havendo que se mencionar concomitância.

Portanto, em face das multas possuírem naturezas e base de incidência distinta, resta mantida a multa isolada.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para excluir da apuração do acréscimo patrimonial a título de aplicação, os valores referentes a saques/transferências bancárias cuja destinação não foi comprovada no montante de **R\$ 373.660,97**, conforme detalhamento mensal efetuado no presente acórdão.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA